



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MARIA FERNANDA RODRIGUES NEVES FARIAS

**ABORTO SENTIMENTAL NO BRASIL: HÁ GARANTIA OU FLEXIBILIZAÇÃO DE
UM DIREITO PENALMENTE PREVISTO?**

SOUSA-PB

2023

MARIA FERNANDA RODRIGUES NEVES FARIAS

**ABORTO SENTIMENTAL NO BRASIL: HÁ GARANTIA OU FLEXIBILIZAÇÃO DE
UM DIREITO PENALMENTE PREVISTO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Unidade Acadêmica de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador (a): Profa. Dra. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA-PB

2023

F224a Farias, Maria Fernanda Rodrigues Neves.
Aborto sentimental no Brasil : há garantia ou flexibilização de um direito penalmente previsto? / Maria Fernanda Rodrigues Neves Farias. - Sousa, 2023.
83 f. : il.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.
"Orientação: Profa. Dra. Jônica Marques Coura Aragão."
Referências.

1. Interrupção da Gravidez. 2. Obstaculização. 3. Violência Sexual. I. Aragão, Jônica Marques Coura. II. Título.

CDU 342.7:618.39-089.888.14(043)

MARIA FERNANDA RODRIGUES NEVES FARIAS

**ABORTO SENTIMENTAL NO BRASIL: HÁ GARANTIA OU FLEXIBILIZAÇÃO DE
UM DIREITO PENALMENTE PREVISTO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Unidade Acadêmica de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de
Campina Grande – UFCG, como exigência para a
obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador (a): Profa. Dra. Jônica Marques Coura
Aragão.

Data da aprovação: ____ / ____ / _____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Dra. Jônica Marques Coura Aragão
Orientadora

Ma. Carla Rocha Pordeus (UFCG)
Examinador(a)

Ma. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa (UFCG)
Examinador(a)

Dedico este trabalho àquelas que perderam a vida em abortos inseguros; àquelas que foram violentadas e resolveram dar à luz; àquelas que decidiram não parir; e àquelas que lutam pelos direitos de todas.

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui só foi possível porque nunca estive sozinha. Se é verdade que tudo embaixo dos céus tem um propósito, sou grata pelo caminho que percorri e pelos desvios que me levaram a atalhos que eu precisava. Por tudo, agradeço.

Primeiramente, ao meu Divino, por senti-lo quando não consigo entender a vida através da inteligência e por se fazer presente nas coisas mais sutis do meu cotidiano.

Aos meus pais, Francisco e Ana, pelo amor e pela entrega. Eu sei que todo o esforço de vocês será sempre por nós. Que eu consiga ser por nós o que vocês são e sempre foram por mim. Às minhas irmãs, Any Franciely e Ana Lorena, sempre estarei aqui por vocês, aplaudindo e segurando a mão. Àqueles da minha família que sempre torceram por mim.

Às minhas amigas Ana Paula, Ingrid Larissa e Maria Eulália, por cruzarem o meu destino e permanecerem tanto tempo depois. Ao meu querido Thiago, pelas coisas que aprendi lhe observando e pela sinergia. Mais ainda, pelas noites em que estive comigo por ligação para que eu, apesar do cansaço, conseguisse escrever este trabalho.

Aos presentes do sertão, Hávila Almeida, Isabel Mariana, Lara Kerollayne, Mateus Ferreira, Victor Sampaio, Mariana Ulisses e Andréia Crislane. Agradeço pelas conversas, pelas risadas e pela troca. Que bom tê-los encontrado! Em particular, a Pedro Henrique, por ter sido o melhor amigo que eu poderia ter; e a Jeniffer Gabrielle, minha âncora e exemplo de sobriedade. O Universo foi muito generoso comigo apresentando você. Prometo não sumir!

À amada Dra. Patrícia Forny, pela atenção e pelo afeto a mim dispensados desde que nos conhecemos; a senhora e Nandinha estarão sempre comigo! Também à querida Aldry, pela amizade, confiança e aprendizado transmitidos diariamente.

À professora Carla Rocha, pela inspiração acadêmica, pelo incentivo e pela torcida, sempre tão genuínos. A sua bondade, ternura e inteligência são admiráveis. Igualmente, ao professor Eduardo Pordeus, pela experiência humana na prática jurídica e na extensão, assim como pela consideração e amizade que persistem.

À admirada professora Jônica, por ter aceitado esta orientação e as demais, todas as vezes em que lhe procurei. A minha estima e respeito vão muito além da Academia. Agradeço pela oportunidade de tê-la encontrado nessa fase e aprendido tanto desde então. Cada pequeno passo acadêmico que eu der, terá um pouco da senhora e de tudo o que me ensinou. Todo o meu reconhecimento. A senhora é grande demais para mim!

*Deitada no leito que sangrava
O corpo esquecia-se e ia-se. Era morta.
Seu poder era sua sentença.
Pois padecem os homens do medo da liberdade
Porque não sabem viver a própria vontade.
Seu ato de ser gente lhe ceifou o existir. Era morta.
Sozinha entrou no corredor escuro do abate.
Sozinha carregava todas as dores e alegrias.
Era medo e pavor naquele dia. Era sozinha. Não
queria.
Quieta, silenciada. Condenada já estava.
Nascera mulher. E só na morte marca existência.
Até então era esquecida. Mulher não parida. Puta.
Filha de ninguém.
Quando morre na esteira da liberdade vira número.
Vira gente. Vira exemplo. Vira luta.
O corpo esquecia-se e ia-se. Era morta.
Era ninguém. Sua vida não valia. Valia era a ideia
de vida.
Valia o poder do cajado. Valia a vontade do pau
desordenado. Valia o abandono.
Valia a língua que julga. A caneta que assina. A cor
da pele. A conta do banco.
Valia o voto. Valia a hipocrisia. Só não valia ela. A
vida dela se ia. Era morta.
Nascera inocente como nascem todas as mulheres.
Mas por ordem de letra sua vontade é crime. E o
crime a faz morta.
Sozinha entrou no corredor escuro do abate. E ali
morreu à sombra dos juízos do mundo.*

(Samantha Buglione).

RESUMO

O aborto se mostra um fato jurídico e culturalmente polêmico na vivência das mulheres brasileiras, que, apesar da condição criminógena e dos riscos de morbimortalidade, o enxergam como recurso derradeiro para interromper uma gestação não querida ou forçada. Em muitos casos, o que está por trás dos abortos praticados são situações de violência sexual que resultaram em gravidez, fazendo incidir a permissão do chamado aborto sentimental. Partindo disso, este trabalho tem como objetivo geral analisar se o direito à interrupção da gravidez resultante de estupro tem sido garantido ou relativizado na esfera de atuação dos Poderes da República. Em termos metodológicos, consiste em uma pesquisa exploratória, com emprego do método de abordagem dedutivo, método de procedimento sistêmico, auxiliado pelo histórico-evolutivo, e das técnicas bibliográfica e documental indireta. O estudo permitiu depreender que houve, sim, uma relativização do direito ao aborto sentimental no âmbito do Legislativo, do Judiciário e do Executivo, nos últimos dez anos. A vertente criminalizadora da interrupção da gravidez em casos de violência sexual encontra arrimo nos Poderes constituídos da República e coloca em dúvida a proteção aos direitos humanos de meninas e mulheres no país. Ao revés do cenário internacional de legalização, a conjuntura sociojurídica brasileira atual ainda imprime uma obstaculização mesmo quando a permissão para o aborto se encontra expressamente positivada.

Palavras-chave: Interrupção da gravidez; Obstaculização; Violência sexual.

ABSTRACT

Abortion is a legal fact and culturally controversial in the experience of Brazilian women, who, despite the criminogenic condition and the risks of morbidity and mortality, see it as the ultimate resource to terminate an unwanted or forced pregnancy. In many cases, what is behind the abortions performed are situations of sexual violence that resulted in pregnancy, making the so-called sentimental abortion permitted. Based on this, this work has the general objective of analyzing whether the right to interruption of pregnancy resulting from rape has been guaranteed or relativized in the sphere of action of the Powers of the Republic. In methodological terms, it consists of an exploratory research, with use of the deductive method of approach, the systemic method of procedure, aided by the historical-evolutionary method, and the indirect bibliographical and documental techniques. The study allowed us to deduce that there was, yes, a relativization of the right to sentimental abortion in the Legislative, Judiciary and Executive spheres, in the last ten years. The criminalizing aspect of the interruption of pregnancy in cases of sexual violence finds support in the constituted powers of the Republic and places in doubt the protection of the human rights of girls and women in the country. In contrast to the international scenario of legalization, the current Brazilian socio-legal conjuncture still imposes an obstacle even when the permission for abortion is expressly stated.

Keywords: Interruption of pregnancy; Obstaculation; Sexual violence.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Aborto na América do Sul	36
Tabela 2 – Dados sobre estupro e estupro de vulnerável referentes aos anos 2020 e 2021	42
Tabela 3 – Registros com vítimas mulheres por Região	43
Tabela 4 – Proposições da Câmara dos Deputados sobre aborto	48
Tabela 5 – Proposições do Senado Federal sobre aborto	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABB – Associação Brasileira de Bioética

ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEBES – Centro Brasileiro de Estudos de Saúde

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CPB – Código Penal Brasileiro

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

HC – *Habeas Corpus*

MS – Ministério da Saúde

Nº – Número

P. – Página

PDL – Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PL – Partido Liberal

PL – Projeto de Lei

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PROS – Partido Republicano da Ordem Social

PSB – Partido Socialista Brasileiro

PSC – Partido Social Cristão

PSL – Partido Social Liberal

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PT – Partido dos Trabalhadores

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TJ – Tribunal de Justiça

TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJMT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ABORTO ENQUANTO CRIME E PECADO NO BRASIL DE ONTEM E DE HOJE	15
2.1 Invasão portuguesa e imposição moralizante: as nuances por trás do repúdio ao aborto em terras brasileiras.....	17
2.2 A criminalização do aborto nos tempos de Império.....	20
2.3 Os novos contornos do aborto na ótica penal durante a República.....	22
2.4 Demarcação do aborto criminoso na legislação penal vigente	25
3 ABORTO ENQUANTO DIREITO NO BRASIL	28
3.1 Aborto sentimental: entre a proteção de quem não nasceu e a dignidade de quem foi sexualmente violentada	30
3.2 O aborto sentimental como corolário dos direitos sexuais e direitos reprodutivos....	34
3.3 Retratos de dor e violência: a realidade através do aborto sentimental	40
4 A GARANTIA DO DIREITO AO ABORTO SENTIMENTAL <i>VERSUS</i> A RELATIVIZAÇÃO DESSE DIREITO NO CENÁRIO DOS PODERES CONSTITUÍDOS	45
4.1 O aborto sentimental na pauta legislativa.....	46
4.2 Poder Judiciário e as decisões relacionadas à temática	55
4.3 Atos normativos do Poder Executivo acerca do aborto no Brasil.....	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

O aborto sempre se revela um tema polêmico na vivência das mulheres brasileiras, que, apesar da criminalização e dos riscos de morbimortalidade, o enxergam como recurso derradeiro para interromper uma gestação não querida ou forçada. A intervenção penal para tratar do assunto apenas o encobre enquanto grave problema de saúde pública e relega inúmeras mulheres à marginalização social, agravando a desigualdade de gênero no Brasil.

De acordo com um levantamento nacional realizado por Diniz, Medeiros e Madeiro (2017), somente no ano de 2015 ocorreu aproximadamente meio milhão de abortos no país, sendo que a maior parte desses procedimentos se deu de forma ilegal, sem observância às cautelas de saúde ou regras basilares de assepsia. Essa frequência com que se aborta demonstra que a proibição não impede meninas e mulheres de assim procederem, sonhando-lhes tão somente o direito a fazê-lo de forma segura. Além disso, e principalmente, desvela outros problemas precursores como a falta de educação sexual, de acesso à contracepção e a informações sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Entrecortando estes indicativos, o pano de fundo de muitos dos abortos praticados são situações de violência sexual que resultaram em gravidez. Conforme pesquisa dos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva (2022), em uma amostra de duas mil entrevistas *online*, com praça nacional, 64% (sessenta e quatro por cento) da população conhece ao menos uma mulher ou menina que foi vítima de estupro, sendo que, desse percentual, 21% (vinte e um por cento) sabe de um caso em que a vítima engravidou nesse contexto, e, dos casos conhecidos, em um pouco mais da metade a gestação não foi interrompida.

Os motivos para a não interrupção incluem, certamente, o desejo de prosseguir com a gestação, mas, na maioria dos cenários, envolve o não acesso ao aborto legal por parte das vítimas de estupro. Dos entrevistados, a maioria acredita que as vítimas não procuram atendimento em serviços de saúde por vergonha e medo da exposição. Fato é que esse direito existe e trata-se do chamado *aborto sentimental* ou *humanitário*, espécie não punível nos termos da legislação penal vigente.

Partindo disso, este trabalho tem como objetivo geral analisar se o direito à interrupção da gravidez resultante de estupro tem sido garantido ou relativizado na esfera de atuação dos Poderes da República. E como objetivos específicos, os seguintes: I) averiguar as propostas legislativas respeitantes ao aborto sentimental, se proibicionistas ou não; II) investigar decisões judiciais cotejando o seu conteúdo em relação à disposição normativa acerca do

aborto sentimental; e III) examinar se existe, na seara do Ministério da Saúde – MS – uma tendência de burocratização ou não dos procedimentos relativos ao aborto sentimental.

O problema que orienta o presente estudo e justifica a escrita deste trabalho é: o direito da vítima, cuja gravidez adveio de um estupro, de realizar o aborto permitido vem sendo respeitado pelos Poderes Públicos no Brasil? As hipóteses tracejadas são de que tanto no âmbito do Legislativo, quanto no do Judiciário e do Executivo o direito ao aborto sentimental tem sido mitigado, afastando meninas e mulheres da proteção estatal.

Assim, metodologicamente, será desenvolvida uma pesquisa exploratória que, partindo das hipóteses acima, buscará compreender mais detidamente o processo de criminalização do aborto e como a questão foi sendo encarada ao longo da história, para, após essa familiaridade com o tema, demonstrar qual o tratamento jurídico que lhe é conferido nos dias de hoje. A abordagem será primordialmente qualitativa, buscando compreender o conteúdo das pautas, decisões e atos normativos emanados pelos Poderes Republicanos sobre o aborto sentimental.

A técnica de pesquisa a ser utilizada será a bibliográfica, tendo como base, primeira e especialmente, o aporte teórico da filósofa Silvia Federici (2017) e da historiadora Mary Del Priore (2004, 2009, 2011). Também valer-se-á dos ensinamentos de autores como Ingo Wolfgang Sarlet (2015), Daniel Sarmento (2016), Nilo Batista (2011), Juarez Cirino dos Santos (2014), Guilherme de Souza Nucci (2017, 2020), Lia Zanotta Machado (2017), Débora Diniz (2013, 2016, 2017), dentre outros.

O material científico fundamentador da pesquisa será selecionado através de dois critérios, sendo o primeiro, a relevância do trabalho, mesmo quando não recente, e o segundo, a contemporaneidade, sobretudo em relação aos dados estatísticos. Além de bibliográfica, a técnica de pesquisa a ser utilizada será também a documental indireta, vez que, ao longo de toda a estruturação do trabalho serão examinadas legislações federais pretéritas e recentes, bem como propostas legislativas, decisões judiciais e normatizações administrativas.

As buscas far-se-ão com primazia no portal do *Google Acadêmico* e na Biblioteca Eletrônica Científica Online – *Scielo Brasil*, mas também nos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Supremo Tribunal Federal – STF, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, da Biblioteca Virtual em Saúde do MS, além de outros portais e *sites* informativos credíveis. Todo o procedimento metodológico será melhor explicitado quando da abertura de sua respectiva seção.

Em relação ao método de abordagem, será empregado o dedutivo, o qual permitirá estabelecer uma conexão entre o macrotema aborto, a ser inicialmente trabalhado, e o tema do aborto sentimental, alvo específico da pesquisa. O método de procedimento, por sua vez, será o sistêmico, auxiliado pelo histórico-evolutivo. A escolha pela orientação sistêmica da pesquisa se deu pela necessidade de compreender a temática a partir de uma contextualização social, histórica, política e jurídica, de maneira entrelaçada. Também porque a análise a ser feita partirá de mais de um eixo ou campo de pesquisa – cada um dos poderes estatais – de modo contíguo.

Em relação ao método histórico-evolutivo, será adotado especialmente na fase inicial do trabalho, a fim de possibilitar uma aferição histórica sobre o aborto no Brasil e permitir que se compreenda qual o tratamento jurídico que vem sendo dispensado ao fenômeno. A pesquisa, portanto, partirá desde os tempos coloniais até a atualidade, para facilitar a chegada ao recorte específico do trabalho, que é o teor das pautas, decisões e atos normativos emanados pelos Poderes constituídos.

Ademais, o trabalho encontrar-se-á subdividido em três capítulos de desenvolvimento, tratando, respectivamente, do aborto enquanto crime e pecado no Brasil; do aborto enquanto direito; e do aborto sob o crivo do Legislativo, Judiciário e Executivo. O primeiro capítulo buscará demonstrar os motivos pelos quais o aborto acabou sendo concebido como uma conduta criminosa e a forma como o Estado o enfrenta. O segundo tratará do lado oposto, isto é, do aborto tido como materialização do princípio da dignidade da pessoa humana e do exercício do direito de liberdade e de autodeterminação – especificamente o aborto sentimental. O terceiro, enfim, apresentará como têm trabalhado os legisladores, julgadores e administradores pela garantia ou não do direito ao aborto sentimental.

As reflexões que serão sucedidas neste trabalho descortinam uma problemática tão antiga quanto urgente e, por isso, são acadêmica e socialmente necessárias. O que se espera é que o manuscrito contribua para o debate sobre o direito ao aborto no Brasil e propicie a conscientização dos desafios institucionais enfrentados para garanti-lo, desafios tais que ecoam na luta maior pela legalização da conduta no país.

2 ABORTO ENQUANTO CRIME E PECADO NO BRASIL DE ONTEM E DE HOJE

As investigações que permeiam este estudo partem, com prioridade, da conjuntura sociojurídica brasileira. Todas as principais anotações que se seguem buscam compreender o tema *aborto* e toda a tessitura proibicionista ou autorizadora que o circunda com base no panorama nacional. No entanto, nem tudo o que está posto, especialmente quando se fala em direito penal, se originou ou se desenvolveu de maneira apartada aqui. Por essa razão, conduz-se a narrativa a partir de um prisma histórico mais amplo.

Assim, para que seja assimilada a maneira como o aborto se tornou um problema criminal, deve-se considerar o itinerário de dominação feminina pelo poder patriarcal, fomentado eminentemente pelo Estado e pela Igreja. Isso porque a sentença contra o aborto representou, desde sempre, uma sentença contra a autonomia e a liberdade sexual das mulheres, que, sem imposição de freios, abandonariam seu papel de dominadas.

Para Federici (2017), a preocupação quanto a isso na Europa – e em suas colônias – se exacerbou entre os séculos XVI e XVII, após um declínio populacional que converteu a reprodução e o crescimento demográfico em questões de interesse do Estado. Este declínio, a considerar o continente americano, se justificou em primeiro lugar pela vinda de Cristóvão Colombo, motivo da dizimação de milhões de vidas que aqui se encontravam.

O apogeu dessa crise de *gentes* foram as décadas de 1620 e 1630, período em que os mercados europeus e das colônias haviam se contraído, com aumento do desemprego e da ameaça de colapso da economia capitalista (FEDERICI, 2017). A partir desse embaraço, começou a se intensificar o problema da relação entre trabalho, população e acumulação de riquezas, e o caminho escolhido para driblar a situação foi instituir uma política de controle populacional.

Em consequência dessa crise, a perseguição às *bruxas* e a adoção de métodos de disciplina foram os elementos utilizados pelo Estado para regular a procriação e acabar com o controle que a mulher tinha sobre seu corpo, sua sexualidade e reprodução. Com isso, a política reprodutiva capitalista europeia bonificava o casamento e dava especial importância à família “enquanto instituição-chave que assegurava a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho” (FEDERICI, 2017, p. 173).

Essa trama de *caça às bruxas* concretizou, enfim, uma guerra contra as mulheres. Era preciso demonizar todas aquelas que se privavam de ter filhos e que disseminavam formas de

controle da natalidade. Igualmente, era necessário renegar as expressões da sexualidade que não fossem procriativas. Vale dizer, as *bruxas*, com todo o conhecimento medicinal que detinham, representavam um perigo concreto para os interesses políticos, sociais e religiosos da época.

De acordo com Federici (2017, p. 324), em meados do século XVI, enquanto os barcos portugueses voltavam do continente africano com os carregamentos humanos, todos os governos da Europa começavam a penalizar mais severamente a contracepção, o aborto e o infanticídio. No século seguinte, “as bruxas foram acusadas de conspirar para destruir a potência geradora de humanos e animais, de praticar abortos e de pertencer a uma seita infanticida dedicada a assassinar crianças ou ofertá-las ao demônio”.

E foi assim que os chamados crimes reprodutivos ascenderam; o útero precisava desempenhar sua tarefa, qual seja, a multiplicação de seres humanos para mão de obra. O aborto não era banido porque atentatório à vida. Mas, antes disso, era uma insubmissão feminina à *ordem natural das coisas*. Tanto é verdade que não se tratava de proteção à vida humana, que milhares de mulheres foram levadas à fogueira.

Atravessando essa realidade, retorna-se à tônica de como o aborto se tornou um problema criminal. Para entender, necessário atentar às lições de Batista (2011), que sustenta que o direito penal somente existe para exercer funções concretas numa determinada sociedade que se organizou de determinado modo. O autor declara que há notável conformidade entre os fins do Estado e os fins do direito penal, sendo que, para conhecer os últimos, essencial saber dos primeiros.

Em outras palavras, o propósito do direito penal consiste em edificar e permitir que se mantenha a ordem econômica e social decidida por quem está no poder, exercendo, pois, uma figuração política (BATISTA, 2011). Adotando-se esses apontamentos como ponto de partida, necessário se faz refletir, agora, sobre como os fantasmas do estrangeiro foram, aos poucos, introduzidos e incorporados ao direito brasileiro até chegar na estampa penal sobre aborto que se tem atualmente.

2.1 Invasão portuguesa e imposição moralizante: as nuances por trás do repúdio ao aborto em terras brasileiras

Pensar a questão do aborto sob o olhar coercitivo, no Brasil, nos remete invariavelmente para o período colonial e para as pretensões portuguesas de ocupação das terras nacionais. A vinda dos europeus simbolizou a imposição de costumes e censuras tanto moralizadores quanto oportunistas, direcionados tão somente a garantir o domínio metropolitano, o que não foi diferente em relação ao direito de abortar.

Conforme aponta Del Priore (2009), a metrópole portuguesa estabeleceu uma rigorosa política de povoamento da terra brasileira, pautada em três vieses: primeiro, na rejeição contra relacionamentos extraconjugais fora do controle estatal e da Igreja Católica; segundo, na vedação à instalação de conventos de freiras desde o início do século XVII; e terceiro, na imposição do matrimônio enquanto instrumento de controle da população nativa.

Esta política de crescimento demográfico impelia as mulheres a casarem e se reproduzirem, servindo unicamente como instrumentos de procriação, a despeito dos seus desejos sexuais e/ou reprodutivos. Por consequência, o aborto representava uma ameaça aos interesses portugueses de povoar a sua então colônia de pessoas ditas honradas, razão pela qual era desautorizado tanto pela Igreja quanto pelo Estado.

Ainda segundo Del Priore (2009), no campo religioso, era difundida a noção de pecado contra o corpo e contra Deus, sendo certo que a eliminação de uma vida intrauterina significava privar alguém do batismo e da salvação eterna. A única exceção seria no caso de a mulher grávida ficar acometida por enfermidade grave que ensejasse o uso de remédios abortivos, hipótese em que a proteção à sua vida prevaleceria.

Até meados do século XIX, a Igreja acreditava que havia um período determinado após a fecundação em que a alma passaria a habitar o feto, ocorrendo a chamada *animação*. Considerava que só existia alma no feto masculino após quarenta dias da concepção, e no feminino, após oitenta dias (DEL PRIORE, 2011). Com isso, a prática de aborto antes do ingresso da alma no feto não era entendida como pecado nem crime – o que demonstrava certa flexibilidade e tolerância.

Não obstante, os manuais dos confessores apresentavam uma série de recomendações para condenar o aborto e controlar os métodos de fazê-lo, além de punir as mulheres com penitências com duração de três a cinco anos. Também eram reprimidos aqueles que

prestassem auxílio material ou moral para quem realizasse o aborto depois da animação do feto. Além disso, a perseguição às práticas abortivas carregava, ainda, uma peculiaridade: repudiar as relações mantidas fora do casamento antes mesmo de condenar o próprio ato de se desfazer de um ser humano (DEL PRIORE, 2009).

Isso porque, durante esse período – não diferentemente de outros momentos da história da humanidade – a realização de abortos predominava em cenários de adultério. Por conseguinte, foi sendo fortalecido o estigma contra as mulheres que engravidavam nesse contexto ou eram *mães solteiras* e, mais ainda, contra aquelas que decidiam não dar à luz. Essa decisão, contudo, sempre esteve atrelada a inúmeros riscos, sobretudo porque muitas das substâncias utilizadas para interromper a gestação eram nocivas à saúde tanto da mulher quanto do filho.

De acordo com Del Priore (2009, 2011), para evitar o prosseguimento da gravidez, e como única solução, as mulheres acabavam ingerindo chás que geralmente ocasionavam a morte de ambos por envenenamento. Também carregavam fardos, recorriam a objetos pontiagudos ou se submetiam a sangrias perigosas, temendo menos a morte por infecção do que uma gravidez indesejada.

Curioso observar que a natureza feminina, fisiológica e anatomicamente falando, ainda era uma incógnita para os médicos, o que dava margem para idealizações misóginas sobre o corpo da mulher e a sua sagrada função: parir e procriar. Todo o conhecimento da medicina no período colonial sobre a anatomia feminina estava voltado à reprodução, e os tais médicos acabavam obcecados por entender o funcionamento do útero – então conhecido como *madre*. As conclusões a que chegavam eram de que a mulher bem desenvolvida “era exclusivamente a que se prestava à perpetuação da espécie, ungida por uma vocação biológica que fazia da madre uma forma na qual era organizada a hereditariedade” (DEL PRIORE, 2004, p. 71).

Os médicos, assim, fortaleciam a ideia de que a estrutura biológica da mulher estaria ligada a um *status* moral, qual seja, ser mãe, dócil e submissa. A valorização do útero correspondia à valorização da sexualidade feminina, mas no sentido de disciplina e não de prazer ou realização. Pouco importava se as mulheres mantinham relações sexuais para se satisfazerem ou sequer por vontade própria, elas tinham a obrigação social de serem mães e, preferencialmente, de educar seus filhos segundo os dogmas católico-cristãos. Assim dizendo, a ignorância médica sobre o útero era mais um fator que contribuía para o preconceito em face das mulheres que abortavam.

As tentativas de coibição do aborto no Brasil colonial advinham, portanto, de duas frentes convergentes: a religiosa, representada pela Igreja Católica, e a político-econômica, materializada na Coroa portuguesa. Ambas buscando impor um projeto de colonização através do disciplinamento de corpos femininos e da regulação da sexualidade, mas nenhuma das duas capaz de fazer cessar a prática. A preocupação com o aborto não era necessariamente em prol da vida humana.

De outro lado, ao mesmo tempo em que o aborto era repudiado, não havia nenhuma assistência estatal para as mulheres pobres – muitas vezes mães solas – que necessitavam trabalhar para manter a subsistência e não tinham com quem deixar suas crianças ou não recebiam o suficiente para alimentar a todos. Assim, diante de um quadro de desespero e miséria, muitas mulheres findavam abandonando os próprios filhos.

Consoante Venâncio (2004), durante o segundo e o terceiro séculos de colonização, o abandono tornou-se ainda mais evidente; crianças com dias ou meses de vida não recebiam abrigo e eram largadas nas ruas, em calçadas, terrenos baldios ou praias. Os motivos eram variados: encobrir relações e prole ilegítimas, evitar a desonra de mulheres solteiras, nascimento de filhos gêmeos, doenças, e, principalmente, pobreza.

Mais uma vez, o desamparo materno gerava indignação e perplexidade no seio social, principalmente por parte da elite e dos religiosos da época. Agora, porque estes meninos e meninas que perambulavam sozinhos não recebiam o sacramento do batismo. Mas a indignação ainda era menor do que aquela frente às mulheres que abortavam. Para todos os efeitos, as duas opções – pelo aborto ou pelo abandono – revelavam escolhas difíceis a que as mulheres recorriam somente em último caso.

Apesar de todo esse repúdio à questão do aborto, não existem dados no Brasil acerca da frequência com que se abortava (DEL PRIORE, 2009). Não havia também, nesse período, a configuração do aborto enquanto crime nas Ordenações Filipinas que vigoravam no país. O que existia era uma espécie de polícia dos costumes, formada por *quadrilheiros*, cuja missão era vigiar e denunciar as mulheres suspeitas de praticarem o aborto (CASTELBAJAC, 2010). Observe-se o teor do que constava no Livro 1 do Código Philippino:

Título LXXIII

Dos quadrilheiros (2)

[...]

4. E saberão se em suas quadrilhas há casas de alcouce, ou de tabolagem, ou em que se recolham furtos, barregueiros casados, alcoviteiras, feiticeiras, para o que visitarão as stalagens e vendas de suas quadrilhas; ou mulheres, que stêm infamadas de fazerem mover outras, ou se andando alguma prenhe, se suspeite mal do parto,

não dando dele conta. E havendo alguma das ditas cousas, o farão saber às Justiças, a que pertencer: e na cidade de Lisboa ao Corregedor e Juiz do seu bairro; os quaes se informarão, e achando prova bastante para prender os culpados, os prenderão, e procederão, como for justiça. (PORTUGAL, 1870, p. 167)

Para qualquer fito, o abortamento seria uma conduta desonrada, violadora das leis divinas e transgressora das regras do Estado. No dispositivo transcrito verifica-se tão somente a menção de que os quadrilheiros deveriam dar ciência à justiça e, a depender do caso, o Corregedor e o Juiz do bairro prenderiam, mas não se fala em cometimento de delito, tampouco há expressa punição. *A posteriori*, a penalização passou a ser manifestamente prevista no Código Criminal de 1830.

2.2 A criminalização do aborto nos tempos de Império

Passado o tempo em que as Ordenações portuguesas imperavam na colônia, o aborto recebeu uma tipificação específica no *Codigo Criminal do Imperio do Brazil* [sic]. No diploma, o novo delito fazia parte do título de *crimes contra a segurança individual*, constando especificamente no capítulo dos *crimes contra a segurança da pessoa e da vida*. Foram tecidos dois dispositivos – artigos 199 e 200 – para tratar do aborto, na mesma seção direcionada ao infanticídio (BRASIL, 1830).

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.

Penas - dobradas. (BRASIL, 1830)

Em uma interpretação teleológica, histórica e sistemática, percebe-se que o objetivo da norma ao proibir o aborto era tutelar realmente a segurança e a integridade física da mulher, independentemente de ela ter consentido ou não com a sua prática. Isso se depreende até mesmo pela capitulação do tipo penal e pelas demais seções – que tratavam de homicídio, de ferimentos e outras ofensas físicas, ameaças, entrada na casa alheia e abertura de cartas – as quais, inclusive, não guardavam qualquer relação com o bem jurídico *vida*, muito menos do feto.

O que se verifica é que apenas a conduta de ocasionar o aborto, ou seja, fazer a mulher abortar, estava criminalizada. A explicação parece ser o fato de que, como mencionado anteriormente, as formas de abortamento eram demasiadamente perigosas e colocavam em risco não apenas o feto, mas também a vida e a saúde da mulher. Assim, pela simples leitura do *caput* do artigo 199, somente responderia pelas sanções respectivas o terceiro que realizasse a manobra abortiva.

Seguindo a redação legal, há uma diferenciação entre o aborto efetivamente consumado – artigo 199 – e o auxílio material para produzir o aborto, ainda que sem consumação – artigo 200. Nas duas hipóteses, a execução do crime era livre, ou seja, não interessava saber os meios utilizados para ocasionar o aborto, se empregados de forma interna ou externa, tampouco a forma como o auxílio fora prestado, se através de drogas ou não.

Em se tratando do auxílio para o abortamento, o crime passava a ser qualificado quando cometido por médicos, boticários – espécies de farmacêuticos – cirurgiões ou praticantes de tais artes, sendo-lhes aplicadas as penas em dobro. Esta majoração representava a repulsa maior por serem tais profissionais pessoas de credibilidade na sociedade, como se o fato de auxiliarem no aborto de outrem lhes diminuísse a decência.

Destarte, em qualquer dos cenários, a conduta punida era a de terceira pessoa causadora da interrupção da gravidez. Não havia qualquer penalidade para a gestante que realizasse o autoaborto ou que consentisse para a sua realização, tal como se observa no Código em vigor. Nas palavras de Castelbajac (2010), essa ausência de punibilidade em relação à mulher não foi exatamente uma omissão do legislador.

Para o autor, o Estado passou a adotar uma postura liberal ao separar o aborto lícito do criminoso, decidindo por intervir somente quando o aborto tivesse caráter público, vale dizer, quando envolvesse a presença de outras pessoas em torno da mulher grávida. Do contrário, entendia que a opção por fazer um aborto em si mesma, dizia respeito à esfera privada e não deveria ser caso de polícia – sem prejuízo das consequências frente à moral religiosa e à honra familiar (CASTELBAJAC, 2010).

Ao menos do ponto de vista criminal, durante o Império, parece ter havido certa transigência relativamente às mulheres que sustavam seus fetos; elas não respondiam, por exemplo, a um processo criminal como hoje, nem eram tão condenadas pelas instituições dominantes como no período anterior. Isso não significa, contudo, que havia maior complacência quanto ao aborto em si; as tendências incriminadoras seguiram avante.

2.3 Os novos contornos do aborto na ótica penal durante a República

Passados alguns anos, com a ascensão do período republicano, o Código Criminal do Império foi sucedido pelo *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil* [sic], datado de 11 de outubro de 1890. Neste, o crime de aborto passou a ter nova posição topográfica, separado do capítulo de *infanticídio*, como disposto no Código anterior, para integrar o título dos *crimes contra a segurança de pessoa e vida*. Ao lado do aborto, encontravam-se os capítulos referentes a homicídio, infanticídio, suicídio, lesões corporais e duelo (BRASIL, 1890).

A tipificação do aborto ganhou outros contornos com o novo diploma legal, a começar pela criminalização inédita da mulher que o provocasse em si. As sanções também foram endurecidas e os tipos penais passaram a prever situações antes não tratadas na ótica penal, a exemplo da qualificadora para o caso de provocação do aborto com resultado morte da mulher. Eis a redação, *in verbis*:

CAPÍTULO IV – DO ABORTO

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:

No primeiro caso: - pena de prisão cellullar por dous a seis annos.

No segundo caso: - pena de prisão cellullar por seis mezes a um anno.

§ 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provoca-lo, seguir-se a morte da mulher:

Pena - de prisão cellullar de seis a vinte e quatro annos.

§ 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina:

Pena - a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:

Pena - de prisão cellullar por um a cinco annos.

Parapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou aborto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia:

Pena - de prisão cellullar por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profissão por igual tempo ao da condemnação. (BRASIL, 1890)

Como se verifica do *caput* do artigo 300, permaneceu criminalizada a conduta de provocar o aborto em outrem, sendo que, diferentemente do artigo 199 do Código Criminal de 1830, a punição aqui abrangia também a hipótese de não haver expulsão do feto, ou seja, o aborto não consumado embora provocado. O dispositivo trazia, pois, duas condutas: na primeira parte, provocação do aborto com expulsão do fruto da concepção – apenas com

prisão de dois a seis anos, e na segunda parte, provocação do aborto sem a expulsão – apenado com prisão de seis meses a um ano.

Além disso, no texto anterior, as condutas de ocasionar o aborto com e sem consentimento da mulher estavam dispostas no mesmo tipo penal, mas com penas distintas. No primeiro caso – com consentimento – a pena era de prisão por um a cinco anos; no segundo – sem consentimento – era de dois a dez anos. A partir do Código de 1890, porém, as referidas condutas foram separadas em dois dispositivos legais: artigos 300 e 301.

Embora o *caput* do artigo 300 não trouxesse expressamente o termo *sem consentimento*, tal se deduz por eliminação, visto que o artigo seguinte falava em aborto *com annuencia e acordo da gestante* [sic]. Em um comparativo com a lei anterior, percebe-se que as penas para o aborto com consentimento permaneceram iguais – prisão por um a cinco anos – e, na situação de não haver consentimento, a pena foi reduzida para dois a seis anos.

Neste último caso, o Código de 1890 representou uma *novatio legis in melius*, vez que a pena máxima anterior era de dez anos. Sob outra perspectiva, pode-se dizer que houve uma desproporcionalidade entre os crimes cometidos com ou sem aquiescência da mulher e as suas respectivas penas, como se, na prática, a falta de permissão para a realização da manobra abortiva não significasse uma maior gravidade delitiva.

Outra novidade foi a previsão de uma qualificadora para o caso de haver morte da mulher como consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, sendo a pena máxima *in abstracto* quadruplicada em relação à figura simples de provocar o aborto constante no artigo 300. Interessante notar que, pela posição topográfica desta qualificadora, ela somente se aplicaria no caso de aborto provocado sem o consentimento da gestante, o que nos leva a questionar se, em caso de permissão dessa, e em havendo a sua morte, não seria então aplicada.

Nessa mesma circunstância – aborto provocado por terceiro – em se tratando de médico ou parteira habilitada, além da pena de *prisão celular* [sic], o profissional ficaria inabilitado para o seu ofício por tempo igual ao da condenação. Novamente, uma repressão mais severa à conduta daqueles que, em tese, deveriam ser exemplos de decoro na sociedade. O exercício da medicina para interromper a gravidez, como será visto, só restaria permitido em caso de risco de vida para a gestante.

Seguindo neste espectro de inovação, o parágrafo único do artigo 301 assinalou, pela primeira vez, o crime de autoaborto – *gestante que conseguir abortar voluntariamente* – sendo-lhe cominada a mesma pena concernente ao crime de provocar aborto com anuência da mulher grávida. Ora, se antes a contenção partia apenas do âmbito moral e religioso, daí em diante a mulher que abortasse seria abraçada também pelo direito penal.

As reprimendas, entretanto, eram menores para aquelas que assim procedessem com intenção de ocultar a desonra própria – artigo 301, parágrafo único, segunda parte. Para Siqueira e Guedes (2021, p. 106), esta atenuante expunha nitidamente o trato da moralidade por trás do crime de aborto, o peso que era dado à honra e às aparências. Como bem sublinham os autores, “é como se primeiro viesse a preservação da moral e da ordem das famílias, depois a vida de um ser em formação e, por último, a vida de um ser formado, a mulher”.

Sucessivamente, o artigo 302 tipificava a conduta do médico ou da parteira que, praticando o aborto legal ou necessário, ocasionasse a morte da gestante por imperícia ou negligência. Examinando este dispositivo, um quesito importante a se destacar, mais do que o erro profissional, é a subentendida autorização para o aborto com vistas a salvar a gestante de morte inevitável. Embora a própria Igreja Católica já franqueasse essa possibilidade desde o período colonial, a positivação certamente trouxe mais segurança à prática.

Na verdade, como apontam os estudos de Castelbajac (2010) e Siqueira e Guedes (2021), quando da promulgação do *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*, o direito estava se aproximando cada vez mais da medicina, e esta ciência, por sua vez, aumentava a sua influência estatal, tornando-se também uma forma de controle social da sexualidade e da maternidade. Já nesse momento, prezava-se pela medicina científica, pelos hospitais e profissionais especializados, em detrimento das parteiras e ditas *casas de maternidade*.

Como reflexo dessa mudança de paradigmas, veio a lume a figura do aborto legal, enquanto competência exclusiva do médico, em contraponto à figura do aborto criminoso, praticado por pessoas desautorizadas. Não se tratava mais de um confronto entre a mulher gestante vítima e terceiros que violentamente provocavam-lhe o aborto; o embate passou a ser entre médicos com permissão oficial para proceder ao abortamento e estes mesmos terceiros que continuavam a atuar clandestinamente (CASTELBAJAC, 2010).

Meio século depois, durante o período ditatorial do Estado Novo, o então presidente do Brasil, Getúlio Vargas, publicou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,

instituindo outra codificação penal, cuja parte especial – relativa aos crimes – permanece, via de regra, inalterada até hoje (BRASIL, 1940). Para fechar as ponderações deste capítulo, abordar-se-á, enfim, as disposições sobre o aborto constantes no diploma.

2.4 Demarcação do aborto criminoso na legislação penal vigente

O atual Código Penal Brasileiro – CPB – seguiu a mesma lógica do anterior, tendo como principal diferença o acréscimo do aborto sentimental juntamente ao aborto necessário, ambos não puníveis, por força do artigo 128. Elencou cinco dispositivos para tratar sobre este delito, presentes no capítulo de *crimes contra a vida*, e divididos em: aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento – artigo 124; aborto provocado por terceiro – artigos 125 e 126; formas qualificadas de aborto – artigo 127; e aborto permitido – artigo 128 (BRASIL, 1940).

Nesse ponto, importa tecer breves considerações sobre cada um destes desenhos típicos sob o ângulo doutrinário, para fins de melhor compreender a criminalização no atual CPB. A começar pelos aspectos em comum, com amparo em Nucci (2020), tem-se que o objeto jurídico tutelado será sempre a vida, ora do feto ou embrião, ora da gestante e daquele, conforme a espécie de aborto criminoso. O momento consumativo, por sua vez, se dá com a morte do feto ou embrião, sendo admitida, em quaisquer casos, a tentativa. Em relação ao elemento subjetivo, todos os crimes somente são punidos na modalidade dolosa e prescindem de finalidade especial de agir.

Partindo para os componentes diferenciadores dos tipos penais, no caso do artigo 124 – *aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento* – o sujeito ativo do delito é a gestante e o sujeito passivo direto, o feto ou embrião. Quanto ao objeto material do crime, primariamente será também o feto ou embrião, mas também poderá ser a gestante, quando tiver seu corpo agredido ante a provocação do aborto. Exige-se, ademais, a comprovação do estado gravídico, sem o qual haverá crime impossível (NUCCI, 2017).

Em se tratando de gravidez molar ou extrauterina, defende-se a não ocorrência de crime. E quanto à participação de terceiro, é possível na forma de induzimento, instigação ou auxílio, não podendo ele atuar diretamente, caso em que seria autor do crime do artigo 126. Para Nucci (2017), classifica-se como um crime próprio, instantâneo, comissivo ou omissivo, material, de dano, unissubjetivo e plurissubjetivo – na modalidade *consentir*, plurissubsistente e de forma livre.

Na sequência, o artigo 125 – *aborto provocado por terceiro sem consentimento* – traz uma modalidade em que o sujeito ativo do crime poderá ser qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo será tanto o feto ou embrião como a gestante, haja vista a falta de consentimento para o ato. De igual modo, mãe e filho constituem o objeto material do delito. Trata-se, ademais, de um crime comum, instantâneo, comissivo ou omissivo – quando houver dever jurídico de impedir o resultado, material, de dano, unissubjetivo, plurissubsistente e de forma livre (NUCCI, 2017).

Relativamente a esta figura, necessário reconhecer que existe uma lacuna legal: quando o agente agride a gestante para provocar o aborto e matar o feto, mas falha no seu intento e vem a ocorrer o nascimento com vida, sendo que a criança falece posteriormente em virtude das lesões causadas na fase uterina. Como não há previsão específica nesse sentido, a jurisprudência acaba entendendo pela ocorrência do delito de homicídio, o que, contudo, não é o mais adequado, vez que (1) a conduta não foi direcionada a *pessoa nascida com vida* e (2) não se pode aplicar tipo penal mais gravoso devido à omissão legislativa.

Em continuação, o artigo 126 – *aborto provocado por terceiro com consentimento* – cuida da mesma conduta, mas com a aceitação da gestante, sendo o sujeito ativo qualquer pessoa e o passivo, o feto ou embrião, que também figura como objeto material do delito. Quanto à sua classificação, Nucci (2017) afirma que consiste em um crime comum, instantâneo, comissivo, material, de dano, plurissubjetivo, plurissubsistente e de forma livre.

Aqui, dois apontamentos merecem destaque: o primeiro deles diz respeito ao parágrafo único do artigo 126, que traz situações nas quais o agente responderá pelo aborto ainda que haja suposta concordância da gestante. Em primeiro lugar, se a mulher grávida não for maior de quatorze anos ou for pessoa com deficiência mental incapaz de exprimir sua vontade¹, haverá dissentimento presumido. Em segundo, se o agente empregar fraude, grave ameaça ou violência para obter o consentimento, haverá dissentimento real.

O apontamento seguinte é que este tipo do artigo 126 representa uma exceção à teoria monística do concurso de pessoas, em que todos os coautores e partícipes que contribuem para o mesmo resultado devem responder pelo mesmo crime. *In casu*, o terceiro que colabora

¹ Neste tocante, observar a nova redação conferida ao artigo 4º do Código Civil, pela Lei nº 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, a partir da qual toda pessoa com deficiência é considerada capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Podendo, contudo, ser considerada relativamente incapaz quando, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Vale dizer, a redação do Código Penal, datada da década de 1940, que utiliza os termos “alienada” e “débil mental”, está em desconformidade com o teor do referido Estatuto, lei especial e contemporânea.

com a gestante para realizar o aborto responde na forma deste artigo – pena de reclusão de um a quatro anos, e aquela, na forma do artigo 124 – pena de detenção de um a três anos – do CPB. A justificativa para a diferenciação punitiva é que o legislador desejou penalizar mais severamente a pessoa ordinária que concorresse para o crime.

Adiante, o artigo 127 preceitua que as penas cominadas aos crimes dos artigos 125 e 126 do CPB serão aumentadas se, em decorrência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal grave – aumento de 1/3 (um terço), ou se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevier a morte – aumento em dobro. A aplicação do *quantum*, portanto, é restringida às espécies de aborto provocado por terceiro, vez que, a autolesão não é castigada pelo nosso direito, em harmonia com o princípio da alteridade.

Por fim, o artigo 128 enuncia que *não se pune o aborto praticado por médico* quando não houver outro meio de salvar a vida da mãe ou quando a gravidez resultar de estupro e o aborto for precedido de consentimento da gestante ou de seu representante legal, quando incapaz. Como se percebe, não há, aqui, um tipo penal incriminador, a ser objeto de estudo neste subtítulo. Por oportuno, seguir-se-á a análise no capítulo seguinte.

Cessados estes comentários, destaca-se que a definição do aborto não está contida em lei, sendo que a doutrina o caracteriza como “a cessação da gravidez, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião”. Também de forma uníssona, considera que a vida intrauterina inicia com a *nidação*, isto é, quando o óvulo fecundado se fixa na parede uterina (NUCCI, 2020, p. 879). Em vocábulos clínico-médicos, esta cessação, na verdade, é o abortamento – interrupção da gravidez até a 20^a e 22^a semana cujo produto da concepção pesa menos do que 500g (quinhentos gramas) – e o aborto, por sua vez, é o produto da concepção evacuado (BRASIL, 2005a). Para fins didáticos, optou-se por utilizar ao longo do trabalho as duas expressões – aborto e abortamento – como sinônimas, indicando o mesmo evento.

Passados os delineamentos sobre o aborto enquanto crime e pecado na legislação penal brasileira, desde o período colonial até o presente, interessa a análise do outro lado da moeda: o aborto enquanto direito. O intuito desta demarcação histórica era assimilar como a proibição do aborto foi sendo construída em nosso país, quais as suas facetas e os valores por trás disso. Doravante, serão examinadas as categorias de aborto legal expressas no CPB, e, mais estritamente, o aborto sentimental, tema basilar desta pesquisa.

3 ABORTO ENQUANTO DIREITO NO BRASIL

Dando continuidade, busca-se resgatar a discussão brevemente iniciada no capítulo anterior acerca do aborto permitido. Como apontado, o artigo 128 do CPB traz duas hipóteses em que a prática não será punida quando efetuada por médico: (I) em não havendo outra forma de salvar a vida da gestante ou (II) em se tratando de gravidez decorrente de estupro (BRASIL, 1940). No primeiro caso, cuida-se do chamado *aborto necessário* ou *terapêutico*, e no segundo, do *aborto sentimental* ou *humanitário*.

No que tange ao aborto necessário, a sua permissão advém desde o período colonial, pois a Igreja Católica assentia, mesmo que de forma tácita, quanto ao uso de remédios abortivos se a gestante estivesse acometida por enfermidade grave. Contudo, no Código Criminal do Império, não havia nenhuma alusão nesse sentido. Somente a partir do Código Penal de 1890 verificou-se explicitamente a referência a tal modalidade de aborto.

Interessante pontuar que naquele Código Penal, segundo a dicção do artigo 302, os termos *abôrto legal* e *abôrto necessário* [sic] estavam elencados no *caput* como sendo sinônimos, para designar justamente o aborto para salvar a gestante de morte inevitável. Não havia, pois, nenhuma permissão quanto ao aborto para as gestações resultantes de estupro na legislação criminal precedente ao Código Penal de 1940.

No atual ordenamento, portanto, verifica-se dois tipos de aborto autorizados por lei. Segundo Nucci (2020), consistem em causas de exclusão da ilicitude restritas aos quadros de aborto, mas que equivalem àquelas previstas no artigo 23 do CPB². Assim, quando se fala em aborto para resguardar a vida da mãe – inciso I do artigo 128, tem-se uma forma especial de estado de necessidade; quando se fala em aborto porque a gestante foi vítima de estupro – inciso II do mesmo dispositivo, tem-se uma forma específica de exercício regular de direito.

Aplicando os ensinamentos de Santos (2014) à análise tecida neste trabalho, tem-se que, no inciso I, se caracteriza o estado de necessidade porque presente a situação justificante de existência de perigo involuntário para o bem jurídico – *vida da gestante* – sem lesão inevitável de outro bem jurídico – *vida do embrião ou feto*. Semelhantemente, se verifica, no

² Código Penal – Exclusão de ilicitude:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

inciso II, o exercício regular de direito porque o abortamento por motivo humanitário é uma ação definida como direito e exercida regularmente pela titular desse direito.

Em harmonia com a letra da lei, Nucci (2020) afirma ser possível apenas o médico proceder à cessação da gravidez nestes casos, vedada a analogia *in bonam partem* para incluir enfermeiras, parteiras ou outros profissionais. Todavia, o autor ressalta que se alguma dessas pessoas assim agir, poderá ser invocado o estado de necessidade, enquanto causa genérica de exclusão da ilicitude, ou a inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, para efeitos de absolvição.

Sobre a concordância da gestante para o procedimento, sustenta-se ser desnecessário para fins de aborto terapêutico, haja vista a indiscutível proteção da vida da mãe. No aborto sentimental, por outro lado, é fundamental que a mesma consinta, ou seu representante legal quando incapaz, posto que se trata de exercício regular de direito, como já abordado. Aqui, importa frisar, dispensa-se a condenação do responsável pelo crime de estupro que deu margem ao aborto, bem como autorização judicial (NUCCI, 2020).

Além da moldura legal, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, no ano de 2012, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 Distrito Federal – ADPF nº 54, para declarar inconstitucional a interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo constitui conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do CPB. Em que pese a Suprema Corte falar em *antecipação terapêutica do parto*, e não em aborto eugênico propriamente, verifica-se um alargamento das hipóteses permitidas de suspensão da gravidez (BRASIL, 2012b).

De acordo com o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, o debate colocava em pauta a dignidade humana, o usufruto da vida, a autodeterminação, a saúde, a liberdade e os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres, sendo que, no entendimento dele, não haveria colisão real entre direitos fundamentais, mas apenas conflito aparente. Ante a ausência de expectativa de vida para o feto ou neonato, a escolha legítima da mulher em não prosseguir com a gestação deveria prevalecer sobre os meros interesses de parte da sociedade em querer proteger os direitos do nascituro (BRASIL, 2012b).

Essa decisão foi tomada diante da inércia do Poder Legislativo quanto ao alargamento das hipóteses de aborto autorizado, preferindo-se a antecipação da morte fetal por ser, cientificamente, caracterizada como uma sobrevida. Desta feita, o *aborto enquanto direito no*

Brasil alcança três incidentes: perigo de vida para a gestante, gravidez derivada de violência sexual e anencefalia do feto.

Este trabalho se propõe a explorar mais detidamente o aborto sentimental, direito da mulher vítima de estupro. Assim, ultrapassando a visão global, tratar-se-á, de agora em diante, desta matéria particular, desde os seus aspectos bioéticos e constitucionais até a concretização – ou não – do direito ao aborto legal conforme o CPB.

3.1 Aborto sentimental: entre a proteção de quem não nasceu e a dignidade de quem foi sexualmente violentada

A divergência percebida no debate público quando se fala em direito ao aborto, independentemente da hipótese autorizadora, surge por parte daqueles que sustentam o direito à vida do feto em contraposição à autonomia da mulher grávida para decidir sobre sua vida e integridade física, e, conseqüentemente, sobre o destino do ser vivo que carrega em seu ventre. Não obstante a discussão versar sobre a interrupção da gravidez nos moldes permitidos pelo ordenamento jurídico, as instituições sociais insistem em estimular um conflito – proteção do feto *versus* proteção da mãe – que sequer deveria existir.

No cerne do aborto sentimental, esse conflito assume um feitiço intimidativo que serve apenas para vitimizar duplamente mulheres – adultas, adolescentes e crianças – que sofreram violência sexual e, em decorrência, experimentaram uma gravidez forçada. A proteção de quem não nasceu – fruto do estupro – se coloca frente à dignidade de quem foi violada – mulher, ser humano nascido, sujeito de direitos, com necessidades concretas e emocionais. E isso nos leva a questionar qual o verdadeiro sentido da dignidade (da pessoa) humana.

A resposta a esse questionamento procede da órbita constitucional, considerando que o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 (BRASIL, 1988). Para o professor Ingo Sarlet (2015), este princípio multidimensional traduz a qualidade inerente e distintiva reconhecida em cada ser humano que o torna merecedor de respeito por parte da sociedade e do Estado.

A característica de ser intrínseca a toda e qualquer pessoa significa dizer que nunca poderá ser perdida; uma vez indissociável, a destruição da dignidade implicaria a destruição do próprio ser humano. Logo, se a dignidade humana não é concedida por ninguém, também

não poderá jamais ser retirada por quem quer que seja, ainda que venha a ser violada e ofendida por ação estatal ou de particulares. Sem ela, deixamos de ser verdadeiramente sujeitos, para, pela instrumentalização, nos tornarmos meros objetos (SARLET, 2015; SARMENTO, 2016).

Na acepção de Sarmento (2016), o princípio da dignidade humana possui um vasto plano de incidência, funcionando, *verbi gratia*, como diretriz hermenêutica de todo o sistema jurídico e norte para a ponderação de interesses conflitantes. Partindo dessa conceituação, é possível, desde já, vislumbrar o porquê de salvaguardar-se os direitos de uma mulher cuja gravidez adveio de um estupro em desfavor dos direitos de um ser que, mesmo sem ter nascido, simboliza pesar e sofrimento. A ponderação de interesses deságua – e assim o deve ser – no exercício regular do direito de abortar, não cabendo ao Estado ou a terceiros deliberar sobre isso.

Na mesma linha, dizer que o princípio em estudo funciona como diretriz interpretativa de todo o arranjo jurídico nos impele a observá-lo em qualquer esfera de poder: na elaboração das leis, na atuação da administração pública e nas decisões judiciais. Deveras, atuar em sentido contrário a isso – invocando o direito do feto – vai de encontro à própria defesa da vida humana. Afinal, o direito à vida envolve necessariamente o direito a uma vida digna; negar essa dignidade à mulher revela um contrassenso.

Além disso, a noção de dignidade está intimamente ligada à de liberdade, entendida como a autonomia que cada ser humano tem de se autodeterminar (SARLET, 2015). O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, abrange não apenas a autonomia na dimensão privada, ou seja, a autodeterminação individual, mas também na dimensão pública, voltada à democracia (SARMENTO, 2016). Disso decorre, mais uma vez, o fundamento para o aborto sentimental ser permitido em nosso país, e, muito mais, a explicação para ele não ser rebatido e questionado.

Lado outro, poderia se indagar sobre a dignidade também do ser vivo em formação que não deveria, na visão de alguns, restar preterida. No entanto, como explica Sarmento (2016), a *pessoa humana* é aquela de carne e osso, que tem corpo e sentimentos, e está imersa em uma cultura, cultivando relações intersubjetivas e exercitando sua autonomia. Assim, não parece acertado alargar a abrangência do princípio para conter o feto, pura e simplesmente com a intenção de mitigar o direito da mulher vítima de estupro em abortar.

Certamente, ninguém duvida de que a vida é o bem mais precioso, exarado no *caput* do artigo 5º da CRFB/88. Mas, igualmente, não há como se negar que a liberdade carrega especial importância, estando elencada lado a lado daquele direito no mesmo dispositivo constitucional (BRASIL, 1988). O que não se pode esquecer é que nenhum direito, ainda que substancial, pode ser considerado absoluto. E, nessa direção, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como limitador de direitos fundamentais, na ponderação de bens jurídicos – incluindo *vida e liberdade* – como já mencionado acima.

Também se deve ter em mente que o Código Penal de 1940 foi articulado sob a égide de um governo ditatorial, numa sociedade marcadamente sexista e cruel para as mulheres. Em vista disso, os seus dispositivos até hoje idênticos devem ser completamente interpretados em consonância com a Carta Magna, ancorada na democracia e no pluralismo político. Aliás, é precisamente a Lei Maior que permite examinar a validade do aborto sentimental a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

Noutra perspectiva, os argumentos voltados à proteção da vida do feto, negligenciando a dignidade da mulher, partem geralmente do terreno religioso, malgrado o Estado brasileiro seja declaradamente laico. Para Nielsson e Delajustine (2019, p. 148), não importa se estamos tratando do aborto criminalizado ou do aborto não punível, ambos “passam pelo processo de culpabilização da mulher, relacionados aos discursos da moral cristã, efetivando-se muito mais sobre as mulheres do que sobre os homens, mesmo em casos de violência sexual”.

O choque entre vida do feto e vida da mulher nos discursos conservadores em prol da família insinua que somente a vida daquele tem validade e legitimidade. Se comparadas ao feto, “as mulheres são identificadas como uma vida que não é digna de ser vivida (NIELSSON; DELAJUSTINE, 2019, p. 143-144). Nesse espectro, o que se coloca em evidência é a linha tênue entre Estado laico e a influência política das religiões, mormente quando se fala em aborto.

Tamanha a influência, Machado (2017) aponta que, mesmo com a introdução da laicidade nos Estados nacionais nos séculos XVIII e XIX, o aborto continuou a ser condenado como crime e pecado, seguindo os ditames da Igreja Católica e das Igrejas protestantes. Somente a partir do século XX, alguns Estados começaram a legislar favoravelmente à descriminalização da prática, quando a separação da Igreja e do Estado se tornou mais aguda e a laicização progrediu.

No entendimento da autora, os motivos para não ter havido a descriminalização do aborto nem ter sido reconhecido que a condenação estava ancorada em fundamentos religiosos, apesar da laicidade dos séculos XVIII e XIX, foi o fato de os Estados terem absorvido a concepção cristã dos valores familiares e conjugais focados no poder patriarcal, na heterossexualidade e na procriação obrigatória – tidas como sagradas (MACHADO, 2017).

Ainda segundo Machado (2017), os fundamentos religiosos contra o aborto somente foram escancarados e refutados quando os movimentos feministas, nas décadas de 60 e 70, começaram a denunciar o aprisionamento, a morte e a morbidade que martirizavam as mulheres que abortavam. Todavia, a moral religiosa não parece ter recuado. Vaggione (2017) demonstra que os movimentos feministas provocaram uma reação da Igreja Católica em defesa de um direito sobreposto à moral sexual.

Para o autor, a Igreja Católica empenhou um projeto de cidadania religiosa, através de um ativismo conservador nas democracias contemporâneas. Ele afirma, com isso, não se tratar apenas de uma religião que controla os limites morais dos seus fiéis, mas de “uma máquina política que defende as crenças religiosas contra ameaças, reais e imaginárias, dos movimentos feministas e pela diversidade sexual” (VAGGIONE, 2017, p. 30-31, tradução nossa). Some-se o fato de que o direito acaba sendo um dos principais campos no qual a Igreja introduz a necessidade de defender a cultura da vida.

Contornando a negativa religiosa ao aborto, volta-se à laicidade do Estado como subsídio para as políticas de saúde e garantia dos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres. Para a antropóloga Débora Diniz (2013), essa laicidade vai além da neutralidade religiosa nas ações governamentais; é pressuposto de governamentalidade de um Estado plural e democrático. Quando se fala em saúde, a inspiração governamental não pode derivar de religiões em prejuízo do conhecimento acadêmico.

Da mesma forma, os sentimentos morais e religiosos individuais não devem servir para crucificar ou condenar mulheres que optam pela interrupção voluntária da gravidez e o fazem com amparo legal. Nesta vereda, a despeito das razões que levaram à exclusão da ilicitude do aborto em caso de estupro³, tentar-se-á, no tópico que se segue, apreciar o aborto sentimental não apenas como um exercício regular de direito, mas como algo maior, um braço dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos.

³ Lia Zanotta Machado (2017, p. 11) anota que o aborto sentimental foi inscrito no CPB em vista da defesa da honra, nos seguintes dizeres: “o Código Penal de 1940 criminaliza o aborto, mas não penaliza o aborto decorrente de estupro (preservar a honra) e o aborto que responde à necessidade de salvar a vida da mulher”.

3.2 O aborto sentimental como corolário dos direitos sexuais e direitos reprodutivos

A compreensão dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos⁴ está inserida na seara mais profusa do direito à saúde, e, por isso, tratar do aborto deve – ou deveria – redundar na questão do acesso e garantia à saúde pública, *antes de e para não* atravessar o assoalho penal. Estes direitos são considerados direitos humanos e a sua tutela advém tanto do plano internacional quanto do âmbito interno; o seu exercício relaciona-se categoricamente a toda a ideia de autonomia e liberdade já explicitadas quando do estudo sobre a dignidade humana.

Para elucidar tais direitos, vale sintetizar as informações contidas no Caderno de Atenção Básica nº 26 – Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva – do Ministério da Saúde. Nesta senda, são tidos como direitos reprodutivos: a) o direito de as pessoas decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas; b) o direito de acesso a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos; e c) o direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência (BRASIL, 2013, p. 15).

Concisamente, os direitos reprodutivos implicam a maternidade voluntária e decidida, possibilitada pelo amplo acesso à contracepção. Nem todas as pessoas anseiam ter filhos e a gravidez não pode ser imposta como único saldo do exercício da sexualidade. Estão diretamente associados à autonomia das mulheres sobre seus corpos e, por isso mesmo, à dignidade da pessoa humana. É sobre decidir de forma espontânea, com responsabilidade, sobre o número de filhos, o intervalo e a oportunidade de tê-los.

Os direitos sexuais, por sua vez, têm a ver com: a) o direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições, e com total respeito pelo corpo do(a) parceiro(a); b) o direito de escolher o(a) parceiro(a) sexual; c) o direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças; d) o direito de viver a sexualidade, independentemente de estado civil, idade ou condição física; e) o direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual; f) o direito de expressar livremente sua orientação sexual; g) o direito de ter relação sexual, independentemente da reprodução; h) o direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez, de infecções sexualmente transmissíveis e de Aids; i) o direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e um atendimento de

⁴ Para Gomes (2021, p. 26-27), a expressão *direitos sexuais e reprodutivos*, de forma coexistente, transmite a ideia de indiferenciação dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, com o “potencial de subordinar e condicionar os primeiros aos segundos, invisibilizando-os”. Por considerar tratar-se de direitos distintos – embora complementares – acolhe-se, neste trabalho, a crítica da autora e adota-se as terminologias separadamente.

qualidade, sem discriminação; j) o direito à informação e à educação sexual e reprodutiva (BRASIL, 2013, p. 16).

Restringindo a análise, a mulher vítima de estupro, por óbvio, não teve qualquer decisão sobre engravidar, querer ou não ter filhos e em qual momento de sua vida. Ela foi, antes de tudo, violentada! A sua escolha e o seu corpo foram desrespeitados, e ela não quis manter ou prosseguir na relação sexual. Desse modo, como afirma Gomes (2021), o aborto acaba circunscrito na intersecção entre os dois conjuntos de direitos: sexuais e reprodutivos.

A mulher deve ter o direito de decidir iniciar e – principalmente nesse contexto – dar continuidade ou pôr fim a uma gravidez. Por conseguinte, todos os obstáculos que se colocam frente àquela que recorre ao aborto legal devem ser vistos como violações dos direitos tanto sexuais quanto reprodutivos, e, portanto, dos direitos humanos. Outrossim, a implementação ineficiente do aborto permitido agudiza os problemas de saúde pública.

Relativamente a esse último aspecto, o Sistema Único de Saúde – SUS – foi criado para atender a cada brasileiro e brasileira de forma universal, integral e equitativa. No que respeita à saúde feminina, a atenção deve ser voltada a todas as necessidades, englobando questões como violência, planejamento reprodutivo e abortamento (GIUGLIANI *et al.*, 2021). Essa atenção humanizada faz parte dos princípios que norteiam o SUS e se concretiza no acolhimento, responsável e com empatia, de todos e todas que procuram os serviços de saúde. O *acolher* constitui uma postura ética voltada à escuta com respeito, afastando atitudes discriminatórias e preconceituosas.

A atuação profissional deve estar respaldada em princípios bioéticos, como o respeito à autonomia, beneficência, não maleficência, justiça e equidade, preservação de sigilo, garantia de privacidade e consentimento informado (BRASIL, 2013). O recomendado é que o profissional se atente para a sequência: primeiro ouvir, segundo perguntar e depois se posicionar. Ainda assim, não deve impor escolhas, decidindo pelas pessoas, nem emitir juízo de valor.

O que se espera é uma abordagem centrada na pessoa, considerando-a em sua inteireza e singularidade, enquanto sujeito. É preciso que o profissional da saúde compreenda o contexto de vida e o estágio de desenvolvimento pessoal da pessoa assistida, para que haja uma relação terapêutica com vínculos de confiança, a fim de facilitar a produção de saúde. Nessa abordagem, “saber ouvir é tão importante quanto saber o que dizer e em que linguagem dizer” (BRASIL, 2013, p. 36).

Considerando essas diretrizes do Ministério da Saúde, fica fácil imaginar um excelente acolhimento institucional para as mulheres vítimas de estupro que manifestam interesse em abortar. No entanto, os entraves no acesso ao aborto legal existem e distanciam – e muito – o acolhimento do descaso. A escuta nem sempre é neutra, mas carregada de estigmas e rejeição. E os princípios bioéticos que deveriam orientar a atuação profissional dão lugar a julgamentos e rotulações que acabam reverberando a violência.

Percebe-se, enfim, que o aborto é questão de saúde pública, e como tal, a sua realização no sistema público de saúde deve ser guiada pela escuta qualificada e pela atenção humanizada, para conter ao máximo os possíveis danos físicos e emocionais já sofridos. Contudo, esta é a realidade nacional, e a presente pesquisa está pautada em apenas uma modalidade de aborto permitido por lei. Por isso, circunscreveu-se tão somente o aborto sentimental enquanto corolário dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos. Mas é válido considerar que o cenário internacional engloba outras realidades.

Há lugares no mundo em que a prática do abortamento é banida em toda e qualquer hipótese; em outros, a descriminalização já se concretizou há tempos. Nesse sentido, optou-se por demonstrar sucintamente o atual panorama da legislação sobre o aborto na América do Sul, sem maiores objetivos de desenvolver um estudo de direito comparado. Observe-se a Tabela 1:

Tabela 1 – Aborto na América do Sul

País	Situação do aborto	Especificidades
Argentina	Legalizado	Até a 14ª semana de gestação
Bolívia	Criminalizado com exceções	O aborto não é crime somente em: a) casos de estupro; b) casos de risco de morte para a mulher; c) se realizado antes da 8ª semana de gestação por estudantes ou cuidadoras de crianças, idosos ou pessoas com deficiência
Brasil	Criminalizado com exceções	O aborto não é crime somente em: a) casos de risco à vida da mulher; b) casos de estupro; c) casos de anencefalia fetal
Chile	Criminalizado com exceções	O aborto não é crime somente em: a) casos de risco de morte para a mulher; b) quando o feto ou embrião é inviável; c) casos de estupro
Colômbia	Legalizado	Até a 24ª semana de gestação
Equador	Criminalizado com exceções	O aborto não é crime somente em: a) casos de risco de morte para a mulher; b) casos de estupro até a 12ª semana de gestação (para indígenas e moradoras de áreas rurais, até a 18ª semana)
Guiana	Legalizado	Até a 12ª semana (após esse período, o aborto é permitido em casos de risco à saúde ou à vida da mulher)

Guiana Francesa	Legalizado	Até a 14ª semana de gestação
Paraguai	Criminalizado com exceções	O aborto não é crime somente em: a) casos de risco de morte para a mulher
Peru	Criminalizado com exceções	O aborto não é crime somente em: a) casos de risco de morte para a mulher, se praticado por um profissional, com consentimento daquela
Suriname	Criminalizado	O aborto é proibido em qualquer circunstância
Uruguai	Legalizado	Até a 12ª semana de gestação (em casos de estupro, até a 14ª semana; em caso de risco de morte para a mulher ou de anomalias fetais, o prazo pode ser maior)
Venezuela	Criminalizado com exceções	O aborto não é crime somente em: a) casos de risco iminente para a vida da mulher

Fonte: Elaboração própria com base em Stabile (2022).

Como possível observar, atualmente, 05 (cinco) países da América do Sul não criminalizam a prática do aborto até determinadas semanas de gestação, quais sejam: Argentina, Colômbia, Guiana, Guiana Francesa e Uruguai (STABILE, 2022). Algumas dessas legalizações se deram em momentos muito recentes, fruto especialmente da luta dos movimentos feministas pressionando os poderes legislativos dos respectivos Estados.

Em alguns países, a proibição comporta exceções tão somente relacionadas a motivos de saúde ou terapêuticos, como é o caso do Paraguai, do Peru e da Venezuela. Neles, o aborto só é permitido quando se tratar de comprovado risco de morte para a gestante. Em outros, além do risco de morte, também se admite o aborto quando a gravidez for advinda de estupro, a saber: Bolívia, Brasil, Chile e Equador (STABILE, 2022).

Dentre estes últimos, existem particularidades: na Bolívia, não há crime se o aborto for realizado antes da 8ª semana de gestação por estudantes ou cuidadoras de crianças, idosos ou pessoas com deficiência; no Brasil, também não há crime se comprovada a anencefalia fetal; no Chile, não há crime quando o feto ou embrião for inviável; e no Equador, a permissão do aborto em caso de estupro se dá apenas até a 12ª semana de gestação ou até a 18ª semana quando se tratar de indígenas ou moradoras de áreas rurais. Ademais, o único país em que o aborto permanece proibido em qualquer circunstância é o Suriname (STABILE, 2022).

O que se constata é que as legislações ainda são muito proibitivas ao aborto, vez que a maior parte dos países sul-americanos restringem muito as possibilidades de realização, o que, porém, não diminui os casos, servindo apenas para fomentar a clandestinidade da prática e resultar na morte de inúmeras mulheres. De acordo com as Nações Unidas (2022),

anualmente, cerca de 39 (trinta e nove) mil mulheres morrem e outras milhões são hospitalizadas devido a complicações resultantes de abortos inseguros.

Sem pretensão de adentrar no tema da legalização do aborto como garantia dos direitos humanos das mulheres, embora seja considerado de grande relevância acadêmico-científica e sociojurídica, volta-se à investigação do aborto sentimental no recorte da América do Sul. De acordo com os dados expostos na Tabela 1, excetuando os países em que o aborto é legalizado, somente a Bolívia, o Chile e o Equador – além do Brasil – permitem o aborto no caso de gravidez decorrente de estupro.

Ficam de fora dessa permissão o Paraguai, o Peru e a Venezuela, o que demonstra uma situação ainda mais restrita e preocupante para as mulheres. Quer dizer, não bastasse sofrerem a violência sexual, são compelidas a gestarem um ser fruto do estupro independentemente da vontade de parirem. Ou, pela rota alternativa, colocam suas vidas em risco se submetendo a abortos inseguros, à revelia da lei.

Voltando à arena nacional, em novembro do ano de 2016, o STF exarou decisão em sede do *Habeas Corpus* – HC nº 124.306/RJ afastando a prisão preventiva de pacientes e corréus que estavam presos acusados de cometer os crimes previstos nos artigos 126 e 288 do CPB. Na oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso, em voto-vista, afirmou ser cabível a concessão da ordem de ofício, com base, dentre outros argumentos, na interpretação dos artigos 124 a 126 do CPB conforme a Constituição (BRASIL, 2016c).

Para o Ministro, essa interpretação deveria excluir do âmbito de incidência da norma penal a interrupção voluntária da gestação ocorrida no primeiro trimestre, vez que a criminalização, segundo ele, violaria diversos direitos fundamentais da mulher, assim como o princípio da proporcionalidade. Observe-se o excerto do voto-vista:

4. **A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher**, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; **a autonomia da mulher**, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; **a integridade física e psíquica da gestante**, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e **a igualdade da mulher**, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

5. A tudo isto se acrescenta o **impacto da criminalização sobre as mulheres pobres**. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. **Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos.** [...] (BRASIL, 2016c, p. 1-2, grifo nosso).

Embora a decisão não tenha sido *erga omnes*, o seu conteúdo ganhou repercussão e reacendeu uma chama de esperança naqueles que militam em prol da legalização do aborto. No ano seguinte ao julgamento, em 08 de março de 2017, foi protocolada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 Distrito Federal – ADPF nº 442, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. O intuito da ação era e continua sendo a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez, que é considerado o marco normativo da interrupção da gestação no âmbito internacional (BRASIL, 2018).

De acordo com a parte autora da ADPF nº 442, existe inegável controvérsia constitucional sobre a recepção dos artigos 124 e 126 do CPB, vez que vários postulados fundamentais são afrontados pela criminalização do aborto, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a inviolabilidade da vida, a não discriminação, a igualdade, a liberdade, a proibição de tortura ou de tratamento desumano e degradante, a saúde e o planejamento familiar das mulheres e os direitos sexuais e direitos reprodutivos (BRASIL, 2018).

A tese levantada é a de que o Estado precisa se preocupar em promover ações de prevenção da gravidez não planejada e do aborto, favorecendo o acesso a métodos contraceptivos adequados; disseminar educação sexual integral; combater a violência sexual de maneira eficaz; e fortalecer a igualdade de gênero (BRASIL, 2018). A protocolização desta Arguição perante o Corte Suprema, embora não julgada, sinaliza um avanço – ainda que a passos lentos – quanto à legalização do aborto no país, a seguir o exemplo das nações democráticas e desenvolvidas que assim o fazem.

Para mais, não é suficiente que haja apenas a previsão normativa de que não se pune o aborto em caso de estupro no Brasil; é imprescindível que as mulheres tenham ciência dos seus direitos sexuais e direitos reprodutivos, para que efetivamente possam reivindicá-los e tê-los garantidos tal como exposto acima. Como salienta Giugliani *et al.* (2021), trata-se de direito humano básico o acesso à informação e aos meios para o controle da vida sexual e reprodutiva.

Este controle, porém, é negado todos os dias para inúmeras crianças, adolescentes e mulheres adultas, cujos sonhos, desejos e vontades acabam sepultados em virtude da violência sexual que sofreram ou continuam sofrendo. Na seção a seguir, será traçado brevemente o painel de estupros e estupros de vulnerável nos últimos três anos para se enxergar as entranhas do aborto sentimental no Brasil.

3.3 Retratos de dor e violência: a realidade através do aborto sentimental

O desenlace deste capítulo precisa passar pela exposição de uma realidade dolorosa e persistente no nosso país: a violência sexual contra meninas e mulheres. Não há como tratar do aborto sentimental sem compreender o fenômeno violento e criminoso que lhe move. E, por essa razão, revelam-se alguns dados estatísticos particularmente acerca dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, com base no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* – ano 16 (2022), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP.

Antes da apresentação dos dados, porém, necessário se faz delimitar os crimes de estupro e estupro de vulnerável consoante o Código Penal Brasileiro. Ambos se encontram no Título VI – *Dos crimes contra a dignidade sexual*, mas em capítulos separados. O crime de estupro está previsto no artigo 213, com a seguinte redação: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, com pena cominada de 6 (seis) a 10 (dez) anos (BRASIL, 1940).

A *conjunção carnal* se caracteriza pela cópula vagínica, enquanto os *atos libidinosos* consistem em outras formas de realização do ato sexual. Doutrinariamente, entende-se que o crime prescinde de finalidade específica, sendo suficiente a intenção sexual do agente. Os meios de execução são a violência – emprego de força física – e a grave ameaça – promessa de mal grave, futuro e sério, não precisando ser injusta. Tanto uma quanto outra podem ser diretas, quando dirigidas contra a vítima, como indiretas, quando direcionadas a pessoa ou coisa ligada à vítima por laços de parentesco ou afeto (CUNHA, 2019).

Nos dois parágrafos do artigo constam as formas qualificadas do crime: I) quando resulta lesão corporal de natureza grave; II) quando a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos; e III) quando resulta morte. Nos casos I e II, a pena de reclusão cominada varia de 8 (oito) a 12 (doze) anos; no caso III, o patamar se eleva para 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Em relação aos resultados de lesão e morte, devem ser preterdolosos, não podendo o autor tê-los querido. E quanto à idade da vítima, entende-se que deve ser conhecida daquele para que haja a incidência da qualificadora (BRASIL, 1940; CUNHA, 2019).

Além disso, tanto no crime de estupro quanto no de estupro de vulnerável, incidem causas de aumento de pena quando: a) o crime for cometido com o concurso de duas ou mais pessoas; b) o agente for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer título tiver autoridade

sobre ela; c) o crime for cometido para controlar o comportamento social ou sexual da vítima; d) resultar gravidez; e) o agente transmitir à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador; f) a vítima for idosa ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 226 combinado com o artigo 234-A do CPB (BRASIL, 1940).

Forçoso destacar que a anuência para a relação sexual deve ser do início ao fim; se uma das partes não concordou em continuar no ato e a outra desrespeitou a negativa, restará configurado o crime de estupro, independentemente da relação afetiva mantida entre elas. A propósito, Cunha (2019) esclarece que o crime de estupro, tentado ou consumado, na forma simples ou qualificada, é considerado crime hediondo, assim como o estupro de vulnerável.

O estupro de vulnerável, por seu turno, está descrito no artigo 217-A do CPB como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso” com: I) menor de 14 (quatorze) anos; II) pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; ou III) pessoa que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. A pena cominada varia de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, quando não há outro resultado mais gravoso. Mas, assim como no delito anterior, será qualificado quando resultar lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima (BRASIL, 1940).

De acordo com o Informativo 587 do Superior Tribunal de Justiça⁵, não há necessidade de contato físico para a deflagração de ação penal por crime de estupro de vulnerável. No caso concreto, a Corte entendeu que a conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 (quatorze) anos desnuda em motel configuraria o delito, pois o Título VI do CPB tutela a dignidade sexual, a qual não se ofende somente com lesões físicas (BRASIL, 2016b).

No ano de 2017, o referido Tribunal editou a Súmula nº 593, cujo enunciado afirma ser irrelevante, para configurar o crime do artigo 217-A, eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente. Seguindo esse entendimento, o legislador ordinário, em 2018, incluiu naquele artigo o parágrafo 5º, asseverando que as penas para o crime de estupro de vulnerável seriam aplicadas “independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (BRASIL, 2017). O conteúdo da Súmula parece ser mais abrangente do que a atual letra da lei, mas ambos se complementam.

⁵ Direito penal. Desnecessidade de contato físico para deflagração de ação penal por crime de estupro de vulnerável. RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016.

Compreendido o tratamento jurídico-penal dos tipos de estupro e estupro de vulnerável, passa-se aos dados colhidos no Anuário do FBSP, que explicitam, em números, a quantidade de vidas lesadas no nosso país, nos últimos anos, conforme se observa na Tabela 2:

Tabela 2 – Dados sobre estupro e estupro de vulnerável referentes aos anos 2020 e 2021

Ano de Referência – 2020					
Estupro			Estupro de Vulnerável		
Vítimas	Números absolutos	Taxas	Vítimas	Números absolutos	Taxas
Em geral	14.744	7,6	Em geral	43.427	22,3
Mulheres	14.511	13,4	Mulheres	35.644	33,0
Ano de Referência – 2021					
Estupro			Estupro de Vulnerável		
Vítimas	Números absolutos	Taxas	Vítimas	Números absolutos	Taxas
Em geral	14.921	7,6	Em geral	45.994	23,5
Mulheres	14.423	13,3	Mulheres	37.872	34,8

Fonte: Elaboração própria com base no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022a).

Com o intuito de facilitar a visualização dos casos de estupro no país, e priorizando um recorte temporal mais recente, optou-se por demonstrar a incidência do crime nos anos 2020 e 2021. A saber, as taxas correspondentes aos crimes são calculadas em cima do percentual de 100 (cem) mil mulheres, e os dados apresentados correspondem ao número total de vítimas de estupro e estupro de vulnerável na modalidade consumada, pois foram desconsiderados, aqui, os casos de tentativa.

Em observância à Tabela 2, percebe-se a quase totalidade de vítimas de estupro sendo formada por mulheres, sendo que, no caso de estupro de vulnerável, a maioria também era feminina. Somando os casos das duas modalidades, foram 50.511 (cinquenta mil quinhentas e onze) mulheres violentadas no ano de 2020; no ano seguinte, esse número aumentou para 52.797 (cinquenta e duas mil setecentas e noventa e sete) vítimas, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022a).

Outro ponto significativo a ser notado é que a maioria das vítimas também era vulnerável, vale dizer, pessoas menores de 14 (quatorze) anos ou adultas com incapacidade para consentir. Em termos proporcionais, dentre os casos notificados, seriam 75,5% de registros de estupro de vulnerável para 24,5% de estupro. As vítimas do sexo masculino –

englobadas entre as *vítimas em geral* na Tabela – são majoritariamente crianças (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022a).

Imperioso destacar que os dados de violência sexual contra crianças e adolescentes são ainda mais preocupantes. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022b) somente conseguiu distinguir os dados do crime de estupro do crime de estupro de vulnerável no ano de 2019. No referido ano, 53,8% das vítimas eram meninas com idade inferior a 13 (treze) anos. Em 2020, esse percentual foi para 57,9% e em 2021, 58,8%. Na Tabela 2, observa-se que no período de um ano – de 2020 a 2021 – houve um aumento de 2.228 (dois mil duzentos e vinte e oito) casos de estupro de vulnerável com vítimas mulheres.

Considerando as vítimas *em geral*, em relação ao perfil étnico racial, 52,2% eram negras, 46,9% brancas, e menos de 1% amarelas e indígenas. Em relação à distribuição etária, o maior percentual de vítimas está entre 10 (dez) a 13 (treze) anos de idade – 31,7%, seguido das crianças de 5 (cinco) a 9 (nove) anos – 19,1%, e de adolescentes de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos de idade – 16,0%. E, quanto à autoria, 79,6% dos violadores são pessoas conhecidas ou parentes das vítimas, especialmente no universo de crianças e adolescentes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022a).

Percorrendo as estatísticas, ainda segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022b), no primeiro semestre de 2022, os registros de estupro e estupro de vulnerável contra mulheres cresceu em 12,5% em relação ao primeiro semestre do ano anterior. Em outras palavras, a cada 9 (nove) minutos, ocorreu um estupro de uma menina ou mulher no país. Aliás, nos meses iniciais do referido ano, foram mais de 29 (vinte e nove) mil vítimas do sexo feminino. Para melhor ilustrar, a Tabela 3 mostra um comparativo dos casos registrados nos primeiros semestres dos anos 2019, 2020, 2021 e 2022 ao longo das regiões do país.

Tabela 3 – Registros com vítimas mulheres por Região

Estupro e estupro de vulnerável – 1º semestre dos anos 2019 a 2022						
	Região Norte	Região Nordeste	Região Centro-Oeste	Região Sudeste	Região Sul	BRASIL
Ano 2019	3.314	5.253	3.641	10.758	6.848	29.814
Ano 2020	2.835	4.639	3.205	8.811	5.679	25.169
Ano 2021	3.117	6.074	3.248	10.004	5.592	28.035
Ano 2022	3.550	6.376	3.364	10.458	5.537	29.285

Fonte: Elaboração própria com base no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022b).

Os dados dispostos na Tabela acima revelam que a região com maior índice de estupros e estupros de vulnerável contra mulheres foi a Sudeste, em todos os quatro anos consecutivos. Em segundo lugar, dividiram o *ranking* negativo as regiões Sul – em 2019 e 2020 – e Nordeste – em 2021 e 2022. Em nível nacional, o primeiro semestre de 2019 liderou na quantidade de registros. Já o ano de 2020 apresentou o menor percentual, o que não traduz necessariamente a realidade, ainda mais se consideradas todas as dificuldades em tempos de COVID-19, como isolamento social e inacessibilidade às delegacias.

Neste ponto, é importante ressaltar que todos esses indicativos disponibilizados pelo FBSP foram obtidos através das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, mas só denotam uma fração dos crimes, aquela que chega ao conhecimento das autoridades policiais. Decerto, a subnotificação existe e vários fatores contribuem para a sua persistência: o medo é o principal deles.

Outra questão a ser suscitada é que a separação entre os registros de estupro e estupro de vulnerável ainda é incompreendida. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022b), em alguns estados brasileiros, principalmente no estado do Paraná, as ocorrências de estupro de vulnerável precisaram ser mapeadas individualmente, pois muitos registros de *estupro* envolviam menores de 14 (quatorze) anos. Fato é que, diante dos ínfimos dados apresentados, crianças e adolescentes são assustadoramente vitimadas.

Mas, em confronto a estes dados, a CNN Brasil (2020) divulgou matéria segundo a qual, até o mês de junho/2020, apenas 35 (trinta e cinco) meninas com idade igual ou inferior a quatorze anos realizaram aborto legal no Brasil. Também Acayaba e Figueiredo (2020), jornalistas do G1, expuseram que o número de mulheres atendidas pelo SUS, naquele ano, para procedimentos de curetagens e aspirações, em virtude de abortos malsucedidos foi 79 (setenta e nove) vezes maior que as interrupções de gravidez autorizadas por lei.

A inferência a que se chega é de que o Estado não está conseguindo responder às necessidades dessas vítimas, pois, com números tão altos de estupro, não parece plausível que haja tão poucas interrupções legais de gravidez. De toda sorte, o propósito desta explanação não foi aprofundar a questão, mas introduzi-la no campo da pesquisa para *retratar a dor e a violência experimentadas através do aborto sentimental*. O próximo capítulo parte para a investigação da tutela desta espécie de aborto na seara dos poderes da República – Legislativo, Judiciário e Executivo – na última década.

4 A GARANTIA DO DIREITO AO ABORTO SENTIMENTAL VERSUS A RELATIVIZAÇÃO DESSE DIREITO NO CENÁRIO DOS PODERES CONSTITUÍDOS

Compreendidas as facetas que movem o aborto enquanto crime e pecado e enquanto direito na legislação penal pátria, este trabalho caminha para o estudo que justifica a sua elaboração: investigar como o direito ao aborto sentimental vem sendo favorecido ou apagado nos poderes institucionalizados da República Federativa do Brasil. A importância de se examinar o tema a partir da perspectiva estatal encontra guarida no fato de serem os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo os responsáveis diretos pela (in)efetividade do direito de uma mulher vítima de estupro realizar o aborto legal.

Em outras vozes, qualquer disposição prevista em lei não passa de *letra morta* se houver atuação contrária ao seu sentido por parte desses Poderes. Além desse fato, as inquietações que levam à escrita deste capítulo surgem do cotidiano nacional: diariamente, notícias são veiculadas sobre meninas e mulheres que não conseguem realizar o aborto permitido ou, ao menos, não sem tantos entraves. De acordo com Giugliani *et al.* (2021), as dificuldades são de natureza geográfica, institucional, programática e de acesso à informação.

Em confirmação a isso, segundo matéria dos jornalistas Farias e Figueiredo (2022), entre janeiro de 2021 e fevereiro de 2022, 40% (quarenta por cento) das mulheres que realizaram aborto permitido tiveram que se deslocar do município em que residiam. O que se verifica é uma escassez de serviços e deficiências na rede de atenção ao aborto legal, bem como grandes fluxos de idas e vindas das vítimas aos serviços de saúde até conseguirem efetivamente abortar, ainda quando os hospitais se localizam há centenas de quilômetros de distância.

Outro dado curioso, apontado por pesquisa feita sobre os serviços de aborto legal no Brasil entre os anos de 2013 e 2015, é que as mulheres vítimas de violência sexual que procuram os serviços são predominantemente jovens, solteiras e escolarizadas (MADEIRO; DINIZ, 2016). Essa revelação possibilita algumas deduções, dentre as quais, que muitas mulheres não alfabetizadas, pobres, moradoras de áreas marginalizadas como periferias ou zonas rurais, e até com mais idade, acabam ficando de fora do atendimento médico-hospitalar, mesmo quando a interrupção de suas gestações estaria autorizada por lei.

Sem desprezar a problemática dessas mulheres e meninas que não chegam sequer a ter um atendimento integrado na rede pública de saúde, interessa saber o caminho percorrido

pelas vítimas de estupro que buscam, por exemplo, o Poder Judiciário após ter negado o abortamento na via administrativa. A partir dessas observações será possível confirmar qual o verdadeiro papel dos poderes políticos em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, antes de penetrar no exame de cada Poder, relembra-se mais alguns resultados da pesquisa feita pelo Instituto Patrícia Galvão juntamente com o Instituto Locomotiva (2022), segundo os quais, 87% (oitenta e sete por cento) dos brasileiros são favoráveis à decisão da vítima sobre a interrupção ou não de uma gravidez decorrente de um estupro, sendo que três a cada quatro mulheres manifestaram que gostariam de poder contar com essa opção e 52% (cinquenta e duas por cento) acreditam que optariam por interromper a gestação nesse caso. Segundo a mesma pesquisa, para 74% (setenta e quatro por cento) dos brasileiros, as hipóteses de aborto permitido deveriam ser mantidas ou ampliadas.

Considerando essas apurações, observar-se-á, a partir de agora, se o tratamento dado à matéria pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo segue, além de tudo, os anseios contemporâneos de parte significativa da população brasileira. Deve-se ter em vista que todo e qualquer óbice imposto às mulheres para abortar, na prática, somente existe porque ausentes as políticas públicas tendentes a ampliar, democratizar e humanizar os serviços de abortamento. E, noutro ângulo, porque essas barreiras são, senão queridas, provocadas pelo próprio Estado.

4.1 O aborto sentimental na pauta legislativa

A investigação acerca do aborto sentimental no âmbito do Poder Legislativo partiu dos sítios eletrônicos das duas Casas Legislativas Federais – Câmara dos Deputados e Senado Federal – através dos dados disponíveis abertamente sobre a atividade legislativa. Em ambos, foram empregados filtros de pesquisa para restringir os resultados para somente *Projetos de Lei – PLs*, respeitantes aos descritores *Aborto sentimental*, *Aborto humanitário*, *Aborto legal e Aborto*, no marco temporal de 2013 a 2022.

A começar pela busca no Portal da Câmara dos Deputados, em relação ao termo *Aborto sentimental*, no marco estabelecido, só foi encontrado um Parecer do ano de 2014 da Deputada Nilda Gondim – PMDB/PB – pela aprovação, com substitutivo, do PL 797/2011. Em síntese, o projeto tratava sobre programa específico de apoio à mulher e à adolescente nos casos de gravidez com má formação do feto ou oriunda de estupro, com vistas a encorajá-las a não realizarem o aborto legal. Semelhantemente, em relação ao termo *Aborto humanitário*,

não foi localizado nenhum PL durante o interstício escolhido, mas tão somente *Requerimento de Redistribuição, Relatório de Subcomissão, Voto em Separado, Parecer de Relatoria e Requerimento de Informação*, os quais não são objeto deste estudo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022a, 2022b).

Ante a escassez de resultados, recorreu-se ao descritor mais amplo do *Aborto legal*, também refinando o tipo de proposta e no mesmo intervalo de 10 (dez) anos, tendo sido encontrado o seguinte quantitativo de projetos: 03 (três) de 2013, 01 (um) de 2014, 08 (oito) de 2015, 05 (cinco) de 2016, 02 (dois) de 2017, 04 (quatro) de 2018, 09 (nove) de 2019, 10 (dez) de 2020, 11 (onze) de 2021 e 07 (sete) de 2022, totalizando 60 (sessenta) projetos de leis nos quais constava referência ao aborto legal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022c). Todavia, nem todos se prestavam à análise da garantia ou relativização do aborto sentimental no Brasil, vale dizer, muitos não tinham correspondência com o estudo desenvolvido neste trabalho.

Para tornar a pesquisa mais íntegra, empreendeu-se a busca também pelo termo *Aborto*, cujos resultados de projetos foram: 14 (quatorze) de 2013, 03 (três) de 2014, 20 (vinte) de 2015, 19 (dezenove) de 2016, 11 (onze) de 2017, 09 (nove) de 2018, 32 (trinta e dois) de 2019, 27 (vinte e sete) de 2020, 23 (vinte e três) de 2021 e 14 (quatorze) de 2022, perfazendo o total de 172 (cento e setenta e duas) proposições com menção à palavra *Aborto* (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022d). A partir destas últimas buscas – *Aborto legal e Aborto* – foi possível traçar um diagnóstico qualitativo das matérias contidas nos PLs.

A análise se deu da seguinte forma: primeiramente, foram investigados um a um dos projetos encontrados na busca por *Aborto legal*, sendo que aqueles que guardavam ligação com a temática do trabalho foram dispostos em tabelas contendo a indicação do PL, a autoria e a ementa. Em seguida, foram investigados e organizados, da mesma forma, os projetos apresentados na busca por *Aborto*. Após isso, realizou-se um comparativo entre as proposições que apareciam nas duas buscas e aquelas que, eventualmente, só constavam na busca mais ampla sobre *Aborto*.

Como visto, descobriu-se um amplo quantitativo de proposições. Assim, partindo da observância de cada um dos projetos divulgados, nos parâmetros acima expostos, foi possível identificar 12 (doze) projetos que cruzam de maneira mais específica a tônica do aborto sentimental. Cumpre salientar que o eixo desta pesquisa é a investigação do conteúdo veiculado na Câmara dos Deputados sobre a temática na última década, independentemente

de os PLs se encontrarem em trâmite, arquivados ou retirados de pauta pelos/as autores/as. Por oportuno, observe-se a amostra da Tabela 4:

Tabela 4 – Proposições da Câmara dos Deputados sobre aborto

	Projeto	Iniciativa	Ementa
01	PL 6033/2013	Eduardo Cunha (PMDB/RJ)	Revoga a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013
02	PL 6055/2013	Pastor Eurico (PSB/PE)	Revoga-se a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral, às pessoas vítimas de violência sexual"
03	PL 6061/2013	Hugo Leal (PSC/RJ)	Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual" e dá outras providências
04	PL 6115/2013	Salvador Zimbaldi (PDT/SP)	Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 128, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)
05	PL 882/2015	Jean Wyllys (PSOL/RJ)	Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências
06	PL 3983/2015	Givaldo Carimbão (PROS/AL) e outros	Altera o artigo 128 do Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)
07	PL 260/2019	Márcio Labre (PSL/RJ)	Dispõe sobre a proibição do aborto
08	PL 2893/2019	Chris Tonietto (PSL/RJ) e Filipe Barros (PSL/PR)	Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)
09	PL 4297/2020	Sâmia Bomfim (PSOL/SP) e outros	Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual
10	PL 4550/2020	Marreca Filho (PATRIOTA/MA)	Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017
11	PL 232/2021	Carla Zambelli (PSL/SP), Major Fabiana (PSL/RJ)	Altera o inciso IV do artigo 3º da lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual
12	PL 1838/2022	Carlos Jordy (PL/RJ)	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aprimorar a causa excludente de punibilidade do crime de aborto na hipótese de estupro

Fonte: Elaboração própria com base em Câmara dos Deputados (2022c, 2022d).

De acordo com as referências acima, os PLs 01 e 02 buscam a revogação da Lei nº 12.845/2013 – que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual – sob a justificativa de que: 01) a sanção da lei provocou polêmica na sociedade acerca do estímulo à prática de aborto e 02) o objetivo da lei seria preparar o cenário político e jurídico para a completa legalização do aborto no Brasil (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013a, 2013b). Não obstante os argumentos empregados pelos deputados autores, a referida lei não oferece ameaça alguma de legalização do aborto no país, se prestando tão somente a dispor sobre direitos básicos das mulheres vítimas de violência.

Na tentativa de enfrentar a mesma lei, o PL 03 busca a sua modificação para alterar o conceito de violência sexual de “qualquer forma de atividade sexual não consentida” para “todo ato sexual na forma de estupro em que resultam danos físicos e psicológicos”. Também enfatiza o encaminhamento da vítima pelo hospital para a autoridade policial para identificação do agressor e comprovação da violência sexual. E, por fim, busca suprimir, dentre os serviços oferecidos pelo SUS e previstos naquela lei, a *profilaxia da gravidez* – inciso IV – e o *fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis* – inciso VII (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013c).

Especificamente quanto à supressão dos incisos legais, há uma nítida tentativa de impedir que as mulheres possam evitar a gravidez proveniente de violência sexual. Apesar da imprecisão do termo *profilaxia da gravidez*, o propósito do legislador com a Lei nº 12.845/2013 foi prevenir, quando possível, que as vítimas de estupro viessem a experimentar uma gestação indesejada. Em contrapartida, o autor do PL 03 almeja que estas mesmas mulheres não tenham acesso à informação sobre seus direitos, o que se revela inconstitucional.

Na mesma direção, o PL 11 busca alterar a Lei nº 12.845/2013 para acrescentar que o serviço de *profilaxia da gravidez* somente deve se dar *mediante apresentação de boletim de ocorrência com exame de corpo de delito positivo*, sob a justificativa de que apenas a palavra da vítima como fonte de comprovação abriria portas e facilitaria o crescimento de abortos que não são frutos de violência sexual (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). Ora, se o objetivo da norma é a precaução da gravidez, pressupõe-se que o agir deve ser célere; a exigência de boletim de ocorrência aspira tão somente dificultar o atendimento eficaz às mulheres que sofreram violência sexual, o que afronta diretamente o fundamento da dignidade humana.

Avançando, os PLs 04, 06, 07, 08 e 12 versam explicitamente sobre o artigo 128 do CPB. O PL 04 pretende acrescentar àquele dispositivo um *parágrafo único*, com a seguinte redação: “a escusa absolutória do inciso II só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante”. A justificativa dada pelo deputado autor é a de que o dispositivo original do CPB acaba sendo interpretado como uma permissão prévia para abortar e dá à gestante o suposto direito de abortar sem qualquer prova de que houve estupro (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013d). Essa justificativa, porém, denota a desvalorização da palavra da vítima e tende a obstaculizar o acesso ao aborto legal no país, acrescentando uma exigência que sequer foi feita quando da instituição do Código Penal, na década de 40.

Mais além, o PL 06 busca revogar o inciso II do artigo 128 para retirar do ordenamento jurídico a excludente do aborto sentimental, sob o argumento de que “privar a vida da pessoa inocente é universalmente reconhecido como a maior das injustiças”. No mesmo passo, o PL 08 também visa revogar o artigo 128, incisos I e II, sob o pretexto de proteção constitucional à vida e à personalidade do nascituro. De acordo com os autores, não existem razões de política criminal para a não aplicação da pena nas duas hipóteses, pois ninguém pode ser morto arbitrariamente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015a, 2019b). Merece destaque, aliás, a justificativa esquadrihada no PL 08. Senão vejamos um trecho:

O autor do estupro ao menos poupou a vida da mulher – senão ela não estaria grávida. Pergunta que não quer calar: é justo que se faça com a criança o que nem sequer o agressor ousou fazer com a mãe: matá-la?

Não se diga que em tal caso a escolha cabe “à mulher”. Não só porque ninguém – homem ou mulher – tem o direito de decidir sobre a vida e a morte de outrem, mas ainda porque aproximadamente cinquenta por cento das crianças concebidas (em um estupro ou não) são meninas; tão mulheres como suas próprias mães. Se uma mulher deve decidir, pergunto eu: qual delas? A grande ou a pequena? A de dentro ou a de fora? A que sobreviveu à violência ou aquela ameaçada de morte no ambiente intrauterino? (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019b, p. 12).

Da leitura desse fragmento, o que se verifica é que os desdobramentos constitucionais de proteção à vida servem apenas para resguardar a do feto, pouco importando a da mãe e os danos físicos e emocionais decorrentes de um estupro. Pior ainda, as palavras utilizadas explicitamente pelos autores carregam o peso da culpabilização da mulher, afinal, se o estuprador lhe poupou a vida, é sua obrigação também poupar a do feto que adveio do estupro.

Em um passo similar, o PL 07 traz em seu artigo 1º que “é proibido o aborto de fetos humanos, pelas próprias gestantes ou por ação de terceiros, em qualquer hipótese,

independentemente do estágio da gravidez ou do tempo de vida do nascituro”. E continua a redação com a ressalva: “exceto somente nos casos previstos em lei e na possibilidade de abortar quando a continuação da gravidez trazer comprovação e inequívoco risco de vida para a gestante” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019a).

Embora a dicção do referido PL não fale mais do que já está dito no CPB, o interessante é que o deputado autor fez questão de ressaltar na ementa que a sua propositura *dispõe sobre a proibição do aborto*. A suposta inovação do projeto seria somente no tocante à aplicação de multa e sanções disciplinares aos profissionais da saúde que atuassem para a consecução do aborto fora dos casos permitidos. Mas o que se destaca, aqui, é a necessidade legislativa de se reafirmar o que já está posto, mas com entonação penal recrudescente.

Na mesma toada, o PL 12 objetiva incluir a exigência de autorização judicial para a realização do aborto previsto no artigo 128, inciso II, do CPB, além de prever que “não se considera estupro a relação sexual não forçada entre incapazes que aderem voluntariamente ao ato”, exceto “quando um dos incapazes for pessoa com deficiência mental” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022e). A exigência de autorização, como dito acima, apenas autentica a discriminação contra mulheres que foram violadas sexualmente. Outrossim, a previsão de que não se trata de ato análogo a estupro a relação sexual entre incapazes encontra sentido no PL somente para impedir o aborto sentimental nesses contextos.

Em um giro de perspectiva, os PLs 05, 09 e 10 parecem apontar para garantias ao aborto sentimental. O PL 05, que intenta estabelecer as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, traz restrições à objeção de consciência para garantir que a mulher faça o abortamento quando não existir outro profissional; aponta como dever do médico informar à mulher sobre suas condições e direitos; e afirma que não se pode negar o pronto-atendimento em qualquer caso de abortamento. Por fim, pretende revogar os artigos 124, 126 e 128 do CPB (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015b).

A justificativa para este PL é que não existem razões para que o aborto seguro seja ilegal, assim como não se deve tratar como criminosas as mulheres que o praticam. Esta propositura parece trilhar pelas veredas contemporâneas de abolir a tipificação penal para o aborto, tal qual vem acontecendo no mundo, mormente em nações vizinhas, como visto anteriormente. Por outro lado, vai na contramão dos passos dados pela maioria dos legisladores na Câmara dos Deputados.

Na sequência, o PL 09 busca criar uma zona de proteção no entorno de estabelecimentos de saúde e locais de atendimento/abrigo de mulheres vítimas de violência ou nos quais se realiza, legalmente, a interrupção da gestação. O objetivo é proibir em um raio de 200m (duzentos metros) desses locais que haja qualquer tipo de atividade, divulgação ou abordagem que vise dissuadir, ofender, constranger ou assediar as mulheres e profissionais que prestam esses serviços (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020b).

Em concordância, o PL 10 visa alterar a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência – para acrescentar que, na hipótese do artigo 128, inciso II, do CPB, “os órgãos de segurança pública garantirão os direitos da vítima e seus familiares, preservando sua liberdade de locomoção e de manifestação da vontade, bem como a sua integridade física e privacidade”. E, ainda, que “terão absoluta prioridade o processo e o julgamento de pedido de interrupção da gravidez de criança ou adolescente, na hipótese do art. 128, inciso II” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020c).

As duas últimas proposições trazem, enfim, um certo resguardo às vítimas de estupro que optam pela realização do aborto legal. Afora as inúmeras violações até se conseguir a interrupção da gravidez, essas meninas e mulheres são expostas e vulnerabilizadas pelo julgo social mesmo quando estão exercendo regularmente um direito. Os PLs 09 e 10 pretendem ao menos minimizar esse sofrimento exigindo a devida atuação dos órgãos de segurança pública.

Para finalizar, importa expender os resultados obtidos no Portal do Senado Federal, no intervalo personalizado de 01/01/2013 a 31/12/2022. Seguindo os mesmos procedimentos já indicados, não foram encontrados Projetos de Lei quanto aos descritores *Aborto sentimental* e *Aborto humanitário*. Em relação ao *Aborto legal*, encontrou-se somente 02 (dois) PLs. E respeitante ao termo *Aborto* foram obtidos 30 (trinta) resultados, os quais já abarcavam aqueles dois PLs anteriores (SENADO FEDERAL, 2022c, 2022d, 2022e, 2022f). Após a averiguação qualitativa das matérias, foi possível distinguir as proposições constantes na Tabela 5:

Tabela 5 – Proposições do Senado Federal sobre aborto

Projeto	Iniciativa	Ementa
01 PLS 460/2016	Pastor Valadares (PDT/RO)	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, bem como para exigir o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à

			autoridade policial para a não punição do aborto resultante de estupro, e modifica a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para aperfeiçoar a redação dos arts. 1º a 3º
02	PL 461/2016	Pastor Valadares (PDT/RO)	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a prática do aborto em qualquer estágio da gestação
03	PLS 46/2017	Magno Malta (PL/ES)	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a prática do aborto em qualquer fase da gestação
04	PL 2007/2022	Lasier Martins (PODEMOS/RS)	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a interrupção da gravidez e a instituição das medidas necessárias à preservação da vida do feto viável, nos casos de aborto legal
05	PL 2873/2022	Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a violação do sigilo nas hipóteses de realização de aborto legal e de entrega de filho à adoção

Fonte: Elaboração própria com base em Senado Federal (2022e, 2022f).

Seguindo a ordem elencada, o PL 01 – arquivado – tratava, dentre outras coisas, da exigência de exame de corpo de delito e comunicação à autoridade policial para que a gestante pudesse ter direito ao aborto (SENADO FEDERAL, 2016a). Novamente, a justificativa seguia o padrão das anteriores: a mulher pode faltar com a verdade sobre o estupro sofrido e se faz necessário prova técnica para atestá-lo. O mesmo senador, aliás, enviou o PL 02 no mesmo dia para enfatizar que a interrupção da vida intrauterina é considerada aborto em qualquer estágio da gestação.

Nessa curvatura, tanto o PL 02 quanto o PL 03, embora de autorias distintas, tinham o mesmo teor: asseverar que o aborto se caracteriza em qualquer fase gestacional. No primeiro projeto, o intuito era acrescentar um dispositivo ao Código Penal – *artigo 127-A* – com tal afirmação. No segundo, buscava-se alterar a redação dos artigos 124 a 126 do CPB (SENADO FEDERAL, 2016b; 2017). Embora não haja pertinência especificamente quanto ao aborto sentimental, considera-se relevante trazer à baila os dois PLs – embora arquivados – porque demonstram o posicionamento estanque e inflexível do legislativo quanto ao macrotema aborto, em reação à decisão proferida pelo STF no HC nº 124.306/RJ, outrora citada.

Seguindo, o PL 04, ainda em tramitação, pretende acrescentar um parágrafo único ao artigo 128 do CPB com a seguinte redação: “no caso do inciso II deste artigo, havendo

viabilidade fetal, na forma definida em regulamento, proceder-se-á à interrupção da gravidez, seguida da instituição das medidas terapêuticas e de suporte vital necessárias à preservação da vida do neonato” (SENADO FEDERAL, 2022a). Malgrado a proposição não almeje a proibição do aborto sentimental, destoa completamente do seu sentido. Se a mulher opta por interromper a gravidez, não há motivos para resgatar o feto e impor a ela o mesmo sofrimento de ter dado à luz um filho que resultou de estupro.

Por fim, o PL 05 antagoniza com as demais proposições e se presta a criminalizar a conduta de violação do sigilo nos casos de realização do aborto legal e de entrega de filho à adoção. O motivo apontado pelo senador autor é de que “as mulheres são indevidamente expostas ao realizar o aborto nas hipóteses autorizadas” em nosso ordenamento (SENADO FEDERAL, 2022b). Veja-se excerto da justificção do PL:

Assim, com frequência, as mulheres são alvo de uma dupla vitimização: sofrem violência sexual ou experimentam circunstâncias graves em que há risco às suas vidas, e, na sequência desses tristes eventos, têm ilegalmente violado o seu sigilo enquanto pacientes, sendo expostas, desumanamente, a investigações por suspeitas de crime. Cumpre salientar que as provas dos supostos crimes apontados são sempre ilegais, pois obtidas em irregular quebra de sigilo. (SENADO FEDERAL, 2022b, p. 4)

Até o mês de novembro de 2022, este último projeto se encontrava aguardando despacho no Plenário do Senado Federal. Certamente, se aprovado representaria um agasalho àquelas que pretendem interromper legalmente a gestação. É importante mencionar que as proposições dispostas nas Tabelas 4 e 5 são apenas aquelas que guardam um liame mais próximo do aborto sentimental. Contudo, o Poder Legislativo está permeado por iniciativas que desamparam ou criminalizam ainda mais o aborto ao passo em que privilegiam a vida do feto – e isso dificulta o reconhecimento dos direitos das mulheres.

Apenas para exemplificar, no mesmo decurso de 2013 a 2022, foram identificados PLs para: agravar a pena dos artigos 124, 125 e 126 do CPB; prever aumento de pena no caso de aborto cometido em razão de microcefalia ou anomalia do feto; criar campanhas nacionais de conscientização sobre entrega voluntária de bebês para adoção; instituir semana nacional de nascituro; modificar a redação do Código Civil para incluir a personalidade do ser humano desde a concepção; instituir o Estatuto do Nascituro; tipificar a conduta de incitação ao aborto; tipificar o crime de auxílio, induzimento ou instigação ao aborto; criar dia nacional de conscientização antiaborto; dentre vários outros.

Estas moções são supostamente guiadas em favor da vida, mas a preocupação com essa *vida* se mostra seletiva e só vale para a do feto ou embrião, ainda no ventre. Na verdade, contribuem para solidificar a aversão a todas as formas de aborto, inclusive as permitidas. No demais, conclusos os apontamentos no pairo do Poder Legislativo, as investigações partem, com a mesma intenção acadêmica, para a atuação do Poder Judiciário.

4.2 Poder Judiciário e as decisões relacionadas à temática

Seguindo a investigação, mas no âmbito do Poder Judiciário, buscou-se decisões relativas ao aborto sentimental para averiguar a garantia ou não desse direito. A pesquisa partiu, inicialmente, dos sítios eletrônicos dos Tribunais Superiores e, depois, dos Tribunais de Justiça – TJs; seguiu pela busca, mais ampla, no sítio eletrônico *JusBrasil*; e redundou em *sites* de conteúdo jornalístico/jurídico com confiabilidade comprovada.

A começar pelo Superior Tribunal de Justiça, no campo de busca da jurisprudência, colocou-se o descritor *Aborto legal* e foram encontrados 23 (vinte e três) acórdãos, 936 (novecentas e trinta e seis) decisões monocráticas e 03 (três) informativos de jurisprudência. Deste acervo, a maioria dos julgados envolvia aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante associado a outros crimes, como homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado, associação criminosa, dentre outros (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022b).

Restringindo a procura, inseriu-se o termo *Aborto sentimental* e foram encontradas apenas 08 (oito) decisões monocráticas e nenhum acórdão ou informativo de jurisprudência. Dentre essas decisões, nenhuma efetivamente ligada ao aborto sentimental. Os resultados da busca, em geral, apresentavam as palavras *aborto* e *sentimental* de forma apartada, muitas vezes sem conexão entre ambas. Ou a expressão *aborto sentimental* era tão somente citada na fundamentação da decisão, para comparar com outras espécies de aborto (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022c).

Em seguida, através do termo *Aborto humanitário*, encontrou-se 01 (um) acórdão, 13 (treze) decisões monocráticas e 01 (um) informativo de jurisprudência. Em relação às decisões monocráticas, a maioria não tinha nenhuma relação direta com o aborto humanitário/sentimental em si; tratavam do aborto sem o consentimento da gestante e da interrupção terapêutica da gestação de feto com malformações (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022a).

No entanto, importa para o presente estudo o teor do único acórdão encontrado. Trata-se do julgamento do HC nº 359.733/RS, ocorrido em 23 de agosto de 2016, de Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, da Sexta Turma do STJ. A casuística diz respeito a um casal de namorados adolescentes – a menina com 13 (treze) anos e o menino com 14 (quatorze) anos – que, em decorrência de ato sexual consentido, engravidou (BRASIL, 2016a).

A impetração do *habeas corpus* visava a interrupção da gravidez devido às complicações de saúde da adolescente e, principalmente, considerando o ato infracional análogo ao estupro de vulnerável do qual ela foi vítima. Em relação aos problemas de saúde, ela apresentava desmaios, febres, dificuldade para se alimentar, abalo psicológico e também foi diagnosticada com um hematoma retrocoriônico próximo ao fundo do útero, com tamanho suficiente para causar risco de perda ou má formação do feto (BRASIL, 2016a).

No Juízo de primeiro grau, o pedido de autorização de interrupção da gravidez foi indeferido sob os argumentos de que: I) não estava configurada a figura do estupro de vulnerável e II) não restava minimamente comprovado o risco de morte a que a adolescente estaria submetida com o prosseguimento da gravidez, pois ausente documento médico atestando isso de forma categórica. Em sede do Tribunal Superior, o Ministro Relator destacou tratar-se, sim, de ato análogo a estupro de vulnerável, haja vista a presunção absoluta de violência por ser a vítima menor de 14 (quatorze) anos (BRASIL, 2016a).

Para ele, a caracterização do artigo 217-A do CPB, *de per se*, autorizaria o abortamento. Reconheceu, em seu voto, que houve um equívoco conceitual na decisão da 1ª instância, no tocante à tipicidade do ato infracional equivalente ao estupro de vulnerável, que impediu o atendimento oportuno do pleito (BRASIL, 2016a). Se o Juízo *a quo* tivesse assim entendido, a adolescente não teria o seu direito legal ao aborto embaraçado. Do contrário, aquele Juízo indeferiu o pedido mesmo quando a gravidez ainda se encontrava na oitava semana.

No entanto, apesar de reconhecer a falha na interpretação do Judiciário, o Ministro decidiu pela prejudicialidade da ordem do *habeas corpus* devido ao tempo transcorrido da gravidez, que já se encontrava à época do julgamento com aproximadamente 30 (trinta) semanas. A maioria dos Ministros da Sexta Turma seguiu os termos do voto do Relator, indeferindo a ordem do HC, com exceção do Ministro Nefi Cordeiro (BRASIL, 2016a).

Para este último, em consonância com a disposição do CPB, não pratica o crime de aborto quem interrompe a gravidez gerada por relação sexual com menor de 14 (quatorze)

anos. Logo, o procedimento pleiteado no HC nº 359.733/RS deveria ser autorizado, posto que é admitido pelo Direito. Concluiu seu posicionamento reconhecendo que o procedimento médico fugia ao exame jurídico do tema e concedeu a ordem de ofício, embora tenha sido voto-vencido (BRASIL, 2016a).

Com refúgio no entendimento do Ministro Nefi Cordeiro, o que se verifica é que o Judiciário se contradisse: de um lado, reconheceu que se tratava de ato análogo a estupro de vulnerável e que, portanto, permitiria o aborto sentimental; de outro, fez um juízo de valoração da vida intrauterina por subsistir uma gestação avançada. Fato é que não há nenhuma ressalva no CPB acerca do lapso temporal para se permitir o aborto em caso de gravidez decorrente de estupro. Além disso, o pedido de interrupção se deu quando a adolescente ainda estava com oito semanas de gravidez, ou seja, a morosidade da Justiça fez com que a gestação avançasse e a mesma Justiça impediu o aborto legal sob esse fundamento.

Seguindo para a alçada do Supremo Tribunal Federal, foram localizados, na busca pelo seu sítio eletrônico, através do descritor *Aborto legal*, 14 (quatorze) acórdãos, 90 (noventa) decisões monocráticas e 21 (vinte e um) informativos. Quanto à pesquisa pelos termos *Aborto sentimental*, foram encontrados 03 (três) acórdãos, nenhuma decisão monocrática e apenas 01 (um) informativo. E em relação ao descritor *Aborto humanitário*, nenhum acórdão ou decisão monocrática e 02 (dois) informativos. Novamente, quase a totalidade dos julgados não guarda relação com o estudo em tela e muitos datam de mais de uma década (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022b, 2022c, 2022d).

Merece destaque, porém, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 989, proposta pela Associação Brasileira de Bioética – ABB, Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, Centro Brasileiro de Estudos de Saúde – CEBES e Associação da Rede Unida, no ano de 2022, com o fulcro de que o STF reconheça o estado de coisas inconstitucional do sistema público de saúde quanto à realização do aborto legal em caso de estupro. A ação foi distribuída ao Ministro Edson Fachin e segue o trâmite processual (BRASIL, 2022).

De acordo com o Portal de Notícias do STF (2022a), o pedido é que se declare inconstitucionais quaisquer atos do Estado, principalmente do Ministério da Saúde e do Poder Judiciário, que restrinjam ou imponham burocracia para a realização do aborto permitido. Também se busca o reconhecimento da omissão do Ministério da Saúde em fornecer

informações adequadas sobre os procedimentos para a realização de aborto nas hipóteses legais, quer em seus canais de comunicação oficiais quer no atendimento ao público.

Cumprе salientar que se empenhou a busca também nos sítios eletrônicos dos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça do país. Foram utilizados os descritores *Aborto sentimental* e *Aborto humanitário* e refinado o intervalo de 2013-2022, mas só foram encontradas 02 (duas) decisões judiciais pertinentes ao recorte temático deste trabalho. A hipótese que se sustenta é a de que essa exiguidade de achados se deve por causa do segredo de justiça imposto a processos dessa natureza, conforme o artigo 234-B do CPB (BRASIL, 1940).

A primeira delas tratou-se de um Acordão de Relatoria da Desembargadora Leila Arlanch, da 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, julgado em 2020. O caso dizia respeito a uma vítima de estupro que havia se dirigido a um hospital público para efetivar o procedimento do aborto legal, tendo sido negado tal procedimento sob a alegação de que o início da relação sexual que originou a gravidez teria sido consentido.

Acontece que a vítima A. R. P. foi obrigada a prosseguir na relação após o parceiro retirar o preservativo sem o seu consentimento, conduta conhecida como *stealthing*, que caracteriza também o estupro, nos termos do artigo 213 do CPB. Em vista disso, aquela ajuizou ação de conhecimento contra o Distrito Federal, para que tivesse o seu direito ao aborto respeitado. No Juízo de 1º grau, o pedido foi julgado procedente para determinar que a parte Ré garantisse à autora a interrupção da gestação (DISTRITO FEDERAL, 2020).

A sentença procedente foi submetida a reexame necessário do Tribunal, tendo os Desembargadores confirmado que é dever do Estado “prestar assistência à mulher em situação de gravidez decorrente de relação sexual não voluntária”. Destacou-se, ainda, que não poderia “o direito à saúde ficar condicionado à boa vontade do Administrador”, haja vista a relação desse direito com o bem maior da vida e com a dignidade da pessoa humana. Assentou-se, enfim, que a sentença recorrida – autorizando o aborto – não merecia reparos (DISTRITO FEDERAL, 2020). A segunda decisão consiste no *Julgado 04*, que será exposto adiante.

Apesar de não se encontrar decisões nos demais *sites* dos Tribunais, prosseguiu-se a investigação no sítio eletrônico *Jusbrasil* – amplamente utilizado no universo jurídico para consultas processuais – nos mesmos parâmetros das pesquisas anteriores. Agora, os termos utilizados foram: *aborto sentimental autorização jurisprudência* e *aborto humanitário*

estupro autorização jurisprudência. O número de palavras-chave, como visto, aumentou, justamente com o fito de se encontrar mais julgados. Entretanto, os resultados foram também escassos.

Traçando um marco temporal dos últimos 10 (dez) anos, só foram exibidas 04 (quatro) decisões tratando especificamente do aborto sentimental: uma do ano de 2016, uma de 2018 e duas de 2019. Seguir-se-á a explanação pelo critério cronológico, com breve apresentação de cada julgado, cujas ementas podem ser acessadas pelas referências constantes ao final do trabalho. O intuito da pesquisa é examinar quais os fundamentos empregados para a (des)autorização do aborto legal. Ressalta-se que os nomes das partes de cada caso serão preservados, indicando-se apenas as letras iniciais para fins de individualização.

A começar pelo *Julgado 01*, consistiu em um agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por M. S. D. O. após decisão judicial de primeira instância desfavorável à autorização para interrupção da gravidez. O agravo foi julgado em decisão monocrática pelo Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, em 14 de março de 2016. A gestante contava com 13 (treze) anos de idade e a gestação foi fruto de relação sexual com o menor L. L. D. O., com consentimento. Por se tratar de ato análogo a estupro de vulnerável, estaria autorizada legalmente a realizar o procedimento (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Assim, foi requerida, liminarmente, a expedição de alvará judicial para a interrupção urgente da gestação. Todavia, o referido Desembargador indeferiu o pedido liminar e negou prosseguimento ao agravo, considerando que não haveria risco de morte para a adolescente e apontando, na sua argumentação, a irreversibilidade da medida. Em suas palavras, afirmou que a objetivada interrupção da gravidez exigia a solução, no juízo adequado, da questão atinente à caracterização do estupro, sem o que seria inviável a adoção da medida postulada, qual seja, o aborto legal (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O *Julgado 02*, por sua vez, foi uma sentença proferida pelo Juiz de Direito Armando Duarte Mesquita Júnior, do Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA, em 05 de abril de 2018. Tratava-se de pedido de autorização para interrupção da gravidez da menor M. S. D. S., vítima de estupro de vulnerável, que contava com 12 (doze) anos de idade à época da decisão. Em seu parecer, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à procedência do pedido, e a decisão judicial, diferentemente da anterior, foi favorável também ao aborto sentimental (BAHIA, 2018).

O então Juiz do caso amparou sua decisão no sofrimento da vítima, de sua mãe e de toda a família, sustentando que obrigar a adolescente a manter a gravidez seria desumano e cruel. Para tanto, fundamentou o *decisum* no artigo 5º, inciso III, da CRFB/88, segundo o qual ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante. Por fim, autorizou que o procedimento cirúrgico fosse efetuado em estabelecimento público, asseverando a utilização da cópia da decisão enquanto alvará para a interrupção da gravidez (BAHIA, 2018).

Na sequência, o *Julgado 03* também consistiu em um agravo de instrumento interposto pela menor G. A. F. B. após decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela nos autos do pedido de alvará judicial para realização do aborto. O agravo foi decidido de forma colegiada pela 7ª Câmara Cível do TJRS, que, em 31 de julho de 2019, negou provimento ao recurso por unanimidade (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Em apertada síntese, a vítima – então recorrente – afirmou ter sido abusada sexualmente juntamente com sua irmã, também menor, pelo mesmo agressor. Alegou que ambas estavam sendo ameaçadas para não delatarem o ocorrido, mas a gravidez expôs aos familiares os abusos. Em razão da situação pessoal, familiar e criminal envolvendo o caso, buscou-se a reforma da decisão que indeferiu o alvará para a realização do aborto (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A fundamentação utilizada pelo Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves – e acolhida pelas Desembargadoras Liselena Schifino Robles Ribeiro e Sandra Brisolará Medeiros – se pautou no direito do feto em detrimento da dignidade da vítima de estupro. Inicialmente, o Desembargador afirmou que, embora pudesse ter havido “um relacionamento não desejado”, a adolescente “permaneceu silente até constatar a ausência da menstruação” (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Além disso, traçou uma definição própria de aborto sentimental, qual seja, de que é “o caso em que a vítima é ofendida na sua honra e procura libertar-se de uma maternidade que é, para ela, profundamente odiosa, fruto de uma situação torpe e, em si mesmo, violenta”, mas concluiu, com base na sua ideia, que não seria a hipótese da adolescente em questão. Continuou sua fala afirmando que “a autorização para o aborto traria para a recorrente danos psicológicos irreversíveis” e que isso constituiria “verdadeira e extrema violência a um ser em desenvolvimento e que, lamentavelmente, já está a sentir a marca da rejeição materna” (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Neste átimo, duas observações: a primeira é que não cabe à pessoa do julgador fazer ponderações sobre danos psicológicos que, em sua opinião, são irreversíveis. Isso porque, ainda que tais danos assim o fossem, é direito da vítima de estupro interromper a gravidez se desejar, bem como é obrigação do Estado promover-lhe atendimento multidisciplinar, o que inclui acompanhamento psicológico. A segunda é que, em sendo caso de estupro mesmo, não se trata propriamente de *rejeição materna*, pois a decisão de abortar não constitui um mero capricho.

Em arremate, o Desembargador asseverou que “nem mesmo a possível violência que possa ter sofrido a sedizente vítima” justificaria a “nova violência que ela pretende praticar contra o feto”. E continuou alegando que “o atentado à vida do feto é incomensuravelmente mais grave que o atentado que possa ter sofrido à sua liberdade sexual” (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Com isso, ficou demonstrado explicitamente que, ainda que comprovado o estupro, o direito ao aborto sentimental seria obstado pela via judicial.

Continuando, o *Julgado 04* consistiu em uma medida cautelar inominada com pedido de liminar interposta por A. C. V., buscando atribuir efeito ativo ao recurso de apelação que fora manejado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Sinop/MT, o qual indeferiu o pedido de Alvará Judicial de Interrupção de Gestação. Esta decisão apareceu também na navegação pelo *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT, mas optou-se por explaná-la neste momento. A medida foi julgada pela Primeira Câmara Criminal do TJMT, em 03 de setembro de 2019, sendo a petição inicial indeferida pelo Relator Desembargador Orlando de Almeida Perri (MATO GROSSO, 2019).

Tratava-se de uma jovem de 19 (dezenove) anos de idade que, em razão de retardo mental grave e quadro de epilepsia, era incapaz de consentir para a relação sexual, tendo sido, conforme relato de sua genitora, vítima de estupro praticado pelo padrasto. Como o juízo singular indeferiu o pedido de interrupção da gravidez, foi interposta apelação e buscou-se a concessão de liminar, através da referida medida cautelar inominada, para que a gravidez fosse interrompida. O entendimento do Relator, no entanto, foi de ausência de interesse de agir, pois a interrupção da gravidez em caso de estupro não necessita de autorização judicial (MATO GROSSO, 2019). Observe-se:

Destaco, ainda, que o procedimento é regulamentado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 1.508, de 01/09/2005, que “dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS”.

Em uma análise mais aprofundada da referida Portaria, sobressai que todo o procedimento é feito pela via administrativa, diretamente no nosocômio credenciado para a realização do procedimento, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, mas com a participação de equipe de saúde multiprofissional, composta, no mínimo, por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e/ou psicólogo, conforme previsto no art. 3º, § 3º, da mencionada norma.

Nesse ponto, destaco que a condição de incapaz não requerente não é óbice para a realização do indigitado procedimento administrativo, pois há expressa previsão que, em se tratando de gestante incapaz, será acompanhada do consentimento do seu representante legal [art. 7º].

Portanto, o que se conclui é que não há interesse de agir que autorize a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que inexistente determinação legal que o aborto, nos casos previstos em lei [art. 128, CP], deva ser precedido de autorização judicial.

E, de acordo com a norma contida no artigo 17 do CPC/2015, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto sem resolução do mérito a presente medida cautelar inominada com pedido de liminar, nos moldes do artigo 485, I, do CPC/2015. (MATO GROSSO, 2019, p. 8, grifo nosso)

A despeito do agravo regimental interposto pela Defensoria Pública após essa decisão, com base no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o que chama atenção no *decisum* é que houve o reconhecimento de que o procedimento para a realização do aborto deve se dar tão somente na via administrativa, bastando o consentimento da gestante ou de seu representante legal, quando incapaz.

Para o Relator, não haveria interesse de agir justamente porque não existe qualquer determinação de que a interrupção da gravidez, nos casos do art. 128 do CPB, deve ser precedida de autorização judicial. Embora, na prática, esse indeferimento possa ter obstaculizado o acesso ao aborto, como já ressaltado, a fundamentação utilizada no julgamento se mostrou consonante com a disposição legal do aborto enquanto direito. O argumento empregado vai de encontro, aliás, com as decisões já apresentadas aqui.

Passadas essas explanações, enfatiza-se, mais uma vez, que o objetivo da pesquisa era tão somente averiguar os fundamentos utilizados pelos julgadores para decidir pela autorização ou não do aborto sentimental, com amparo no referencial teórico já abordado. Não houve acesso aos autos processuais, não se sabe se realmente foi comprovada a violência sexual; não se conhece as nuances por trás de cada *case* apresentado, nem se tem ciência do seu desenrolar. O foco era unicamente examinar os argumentos jurídicos presentes nas decisões a que se teve acesso – para se compreender o posicionamento do Poder Judiciário – as quais estão disponíveis abertamente na *internet*.

Para deslinde deste subtópico, vale trazer à baila outro caso que repercutiu no cenário sociojurídico nacional: o da criança de 11 (onze) anos, grávida, vítima de estupro de vulnerável, que foi induzida, em audiência, a desistir do aborto. De acordo com reportagem da agência de notícias *The Intercept Brasil* (2022b), a gravidez foi descoberta quando a criança ainda tinha 10 (dez) anos de idade, momento em que a família procurou o Conselho Tutelar de Tijucas/SC e o Hospital da Universidade Federal de Santa Catarina.

Todavia, a menina já se encontrava com 22 (vinte e duas) semanas e 02 (dois) dias de gestação e o protocolo interno do serviço do Hospital só realizava o aborto legal até a vigésima semana. Por isso, a equipe médica exigiu autorização judicial para realizar o procedimento. Neste ínterim, a Promotora de Justiça Mirela Dutra Alberton ajuizou uma ação cautelar solicitando o acolhimento institucional da criança e ela acabou sendo levada para um abrigo, ficando, contra sua vontade, distante da família (THE INTERCEPT BRASIL, 2022b).

Ainda de acordo com o *The Intercept Brasil* (2022b), na semana seguinte à descoberta foi realizada uma audiência judicial em que foram ouvidas a mãe, a criança vítima de estupro e a defensora. Durante a sessão, a juíza Joana Ribeiro Zimmer e a promotora citada sugeriram à menina de 11 (onze) anos que mantivesse a gravidez por mais uma ou duas semanas para aumentar a chance de sobrevivência do feto, sem mencionar, em momento algum, sobre o seu direito ao aborto.

O Poder Judiciário, de um modo geral, impôs empecilhos de toda natureza para que a criança não conseguisse interromper a gravidez, procrastinando ainda mais o tempo gestacional. Os desdobramentos do caso reverberaram e expuseram parte das dificuldades enfrentadas pelas vítimas de estupro para terem seus direitos assegurados. Aliás, de acordo com o Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais da Universidade Federal de Juiz de Fora (2020), mais de vinte mil meninas entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos de idade mantêm gravidez resultante de estupro por ano no Brasil diante das barreiras ao aborto legal.

Estas barreiras advêm de toda parte, principalmente do meio institucional, que deveria ser o mais preparado e sensível à problemática. Ademais, o que se verifica do pouco quantitativo de julgados observado neste estudo é que a maioria dos processos envolve estupro – ou ato análogo a estupro – de vulnerável, o que confirma os dados da Tabela 2. Para ultimar a pesquisa, far-se-á, no subtópico imediato, o levantamento das atividades do Poder Executivo que repercutiram, positiva ou negativamente, no direito à interrupção da gravidez de meninas e mulheres.

4.3 Atos normativos do Poder Executivo acerca do aborto no Brasil

O desfecho desta seção contorna o Poder Executivo e sua performance – garantista ou embaraçosa – perante o direito de abortar no Brasil. A escolha pela explanação por último encontra uma razão de ser bem simples: o aborto é, primordialmente, uma questão de saúde pública. Assim, sem desconsiderar o papel indispensável do Legislativo e do Judiciário, a atuação do Executivo, através do órgão do Ministério da Saúde, tem uma importância basilar para a salvaguarda ou não do direito ao aborto legal.

Em vista disso, os mesmos critérios de investigação utilizados nos subtemas anteriores serão aqui empregados, a fim de saber qual o direcionamento dos atos normativos emanados por esse Poder nos últimos anos no que toca à questão do aborto sentimental. Para adentrar no panorama hodierno, cumpre trazer à tona breve histórico dessa normatização, que se iniciou somente entre os anos de 1998 e 1999, décadas depois da instituição do Código Penal e da previsão do seu artigo 128.

Nesse diapasão, o instrumento pioneiro tratava-se da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes. Este documento foi fruto da pressão do Conselho Nacional de Saúde, que publicou a Resolução nº 258, de novembro de 1997 para solicitar ao Ministério da Saúde que procedesse à regulamentação do atendimento aos casos de aborto legal através do SUS. A fundamentação do pedido era de que, mesmo após 57 (cinquenta e sete) anos da previsão do aborto permitido, apenas 08 (oito) hospitais realizavam o atendimento no país (BRASIL, 1997).

De acordo com o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA ([20--]), na mencionada Norma Técnica era garantido à vítima o direito de acesso à informação e a exames e ações curativas, preventivas e de profilaxia. Também era previsto o acesso à anticoncepção emergencial e ao aborto. Quanto a este último, a norma previa que o atendimento durante o processo de decisão deveria passar por uma equipe multidisciplinar formada por médicas(os), psicólogas(os), enfermeiras(os) e assistentes sociais. Se a gravidez fosse resultante de estupro, dispensava-se autorização judicial, mas era exigida a apresentação do Boletim de Ocorrência.

No entanto, essa exigência desapareceu em 2005, com a atualização da normativa. A redação subsequente trazia que “a mulher que sofre violência sexual não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia”. Afirmava-se que a incumbência profissional seria “orientá-la a tomar as providências cabíveis”, mas, se não o fizesse, não lhe poderia ser negado o aborto.

Ademais, o texto dispunha de modo incisivo que a gestação indesejada consistia em uma segunda violência, reconhecendo que boa parte das mulheres não tinha acesso a serviços de saúde para realização do abortamento, mesmo quando previsto e permitido legalmente (BRASIL, 2005c, p. 42).

Em verdade, a Norma Técnica de 2005 nada mais fez do que elucidar aquilo que já era percebido no Código Penal: o artigo 128 não traz nenhuma determinação de documentos para a realização do aborto, além do consentimento da mulher ou de seu representante quando incapaz. A partir de 2005, portanto, a palavra da vítima de estupro passou a gozar de credibilidade, sendo acolhida presumidamente verdadeira.

Além disso, a referida Norma deixava claro que o objetivo do serviço de saúde seria justamente garantir o exercício do direito à saúde, e que, por isso mesmo, os procedimentos não deveriam ser confundidos com aqueles reservados à polícia/Justiça. Com esteio nisso, asseverava que a realização do abortamento “não se condiciona à decisão judicial que ateste e decida se ocorreu estupro ou violência sexual”, dispensando-se alvará ou autorização. Do mesmo modo, legitimava a não obrigatoriedade do Boletim de Ocorrência Policial ou Laudo de Exame de Corpo de Delito (BRASIL, 2005c).

O que se veiculava, pois, era que, embora esses documentos – Boletim, Laudo ou Alvará – pudessem ser desejáveis a depender da circunstância concreta, o procedimento do aborto não estaria condicionado à apresentação de qualquer deles. Assim sendo, a mulher vítima de estupro que não tivesse como apresentá-los não poderia ser proibida de realizar o aborto. A Norma Técnica, inclusive, tranquilizava os profissionais de saúde sobre os efeitos jurídicos caso não tivesse realmente havido violência sexual.

Neste supedâneo, invocava-se o artigo 20, § 1º, do CPB⁶, atinente ao erro de tipo, para assegurar que “se todas as cautelas procedimentais foram cumpridas pelo serviço de saúde, no caso de verificar-se, posteriormente, a inverdade da alegação, somente a gestante, em tal caso, [responderia] criminalmente” (BRASIL, 2005c, p. 42). O que considerava imprescindível, entretanto, era o consentimento por escrito da mulher, anexado ao prontuário médico.

Ademais, a Norma Técnica previa a não incidência do direito de objeção de consciência em situações excepcionais: a) em caso de risco de morte para a mulher; b) em

⁶ Código Penal – Erro sobre elementos do tipo:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

qualquer situação de abortamento juridicamente permitido, na ausência de outro(a) profissional que o fizesse; c) quando a mulher pudesse sofrer danos ou agravos à saúde em razão da omissão do(a) profissional; e d) no atendimento de complicações derivadas do abortamento inseguro, por se tratarem de casos de urgência. Mais do que isso, o instrumento sustentava que se a mulher sofresse qualquer prejuízo moral, físico ou psíquico devido à omissão, poderia recorrer à responsabilização pessoal e/ou institucional (BRASIL, 2005c).

Adiante, no mesmo ano, foi publicada pelo Ministério da Saúde a Portaria nº 1.508, de 1º de setembro de 2005, dispendo sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do SUS. Tal procedimento se dava em quatro fases: a primeira constituída pelo Relato Circunstanciado do Evento; a segunda, pela emissão de Parecer Técnico do médico; a terceira, pela assinatura do Termo de Responsabilidade pela gestante ou seu representante; e a quarta, pelo Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, sendo certo que tais documentos seriam apensados ao prontuário clínico da paciente, com observância à confidencialidade (BRASIL, 2005b).

Ainda em 2005, foi publicada a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento, tratando sobre aspectos ético-profissionais e jurídicos do tema, a qual foi atualizada no ano de 2011. Seguindo, no ano de 2012, a Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes foi para a sua terceira edição, que ainda se encontra válida uma década depois. No que diz respeito a esta última, pode ser descrita com uma versão aperfeiçoada da anterior.

Preliminarmente, insta salientar que a Norma Técnica de 2012 se preocupa com o direito das mulheres e adolescentes de serem informadas, de maneira completa e precisa, acerca da possibilidade de interrupção da gravidez ou da manutenção da gestação até o seu término. Por isso, veicula a necessidade de esclarecimento à vítima de estupro sobre as alternativas possíveis ao destino da gestação (BRASIL, 2012a).

Assim como a Norma precedente, também sustenta a desnecessidade de apresentação de qualquer documento policial/judicial para a prática do abortamento, e parece repetir as mesmas considerações traçadas no ano de 2005 a esse respeito. O novo documento, porém, já abarca em seu texto os procedimentos de justificação e autorização para interrupção de gestação, tal como disposto na Portaria nº 1.508/2005. Outrossim, pormenoriza aspectos do consentimento de adolescentes e seus representantes legais para o aborto.

Nesse sentido, cauciona que a ausência de responsável legal não pode impedir o atendimento médico em nenhuma consulta, devendo ser passados à adolescente todos os esclarecimentos sobre o aborto, incluindo eventuais riscos. Em havendo posicionamentos conflitantes – adolescente deseja a interrupção e a família se opõe – a solução apontada pela norma é que se busque a via judicial. Se, por outro lado, houver “desejo de continuidade da gravidez pela adolescente e discordância de pais ou responsáveis que desejam o aborto, o serviço deve respeitar o direito de escolha da adolescente e não realizar nenhum encaminhamento ou procedimento que se oponha à sua vontade” (BRASIL, 2012a, p. 73).

Sem despendar maiores digressões, considera-se oportuno destacar que: 1) no ano seguinte à publicação da Norma Técnica, foi promulgado o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013 e a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – já citada na seção sobre Poder Legislativo – prevendo o atendimento emergencial, integral e multidisciplinar pelo SUS às vítimas de violência sexual; 2) também em 2013, foi publicada a Portaria nº 528 do Ministério da Saúde, definindo regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do SUS; e 3) em 2015, publicou-se a Norma Técnica de Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios.

Saindo do encaixo das Normas Técnicas aqui aludidas, volta-se para ações normativas mais recentes do Poder Executivo tocantes ao aborto sentimental: a veiculação das Portarias nº 2.282 e nº 2.561, do ano de 2020. A primeira delas foi publicada no final do mês de agosto de 2020, e a segunda, revogando aquela, em setembro. Ambas dispoem sobre o *Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS* e trazendo, na contramão da proteção à mulher, a quebra do sigilo médico nas situações de violência sexual.

A flagrante inconstitucionalidade da primeira Portaria foi logo percebida e, embora a segunda mantivesse o mesmo teor de revitimização da mulher, alguns termos foram suprimidos. Do comparativo entre as duas publicações, verifica-se a supressão do artigo 1º da Portaria nº 2.282/2020, que dizia expressamente ser “obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro”, bem como do artigo 8º que obrigava a equipe médica a “informar acerca da possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia” (BRASIL, 2020a, 2020b).

A justificativa exalada na Portaria revogadora foi de adequar os atendimentos de aborto sentimental às exigências da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. Com isso, trouxe em seu artigo 7º que o médico e os demais profissionais que acolhessem pacientes nesse contexto deveriam primeiro comunicar o fato à autoridade policial responsável, e segundo, preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro (BRASIL, 2020b).

Todavia, esse argumento apenas serviu como cortina de fumaça para validar mais um obstáculo às mulheres vítimas de violência sexual. Sobre o assunto, Giugliani *et al.* (2021, p. 44) pontua que o risco real desse tipo de medida é “confundir o papel dos profissionais e serviços de saúde com o papel dos serviços de segurança pública, e inverter a prioridade do atendimento, colocando a questão criminal acima da atenção em saúde”. Desconsiderando, acima de tudo, “a possibilidade de as mulheres optarem por não fazer a denúncia e não tornar a violência sofrida uma questão policial/judicial”.

Em rápida busca pelo sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, vislumbrou-se alguns Projetos de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo – PDLs – pretendendo a suspensão dos efeitos da Portaria nº 2.561, do ano de 2020, tais como: o PDL 409/2020, de autoria da deputada Jandira Feghali e outros; o PDL 428/2020, proposto pelo deputado Mário Heringer; o PDL 136/2021, de autoria da deputada Shéridan; e o PDL 410/2020, proposto por Sâmia Bomfim e outros (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020a).

Nesta sonância, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (2020) expediu a Recomendação nº 20, de 10 de dezembro de 2020, pleiteando a imediata revogação daquela Portaria, por considerar, dentre outras coisas, que o seu teor viola os direitos humanos de meninas e mulheres, “intimidando a busca pelos serviços de saúde quando mais necessitam, por não poderem contar com a confidencialidade, a intimidade e a privacidade que lhes são devidas pelos códigos de ética dos profissionais de saúde”. A revogação da referida Portaria ocorreu, finalmente, em 16 de janeiro de 2023, após nova gestão presidencial e consequente assunção do Ministério da Saúde pela Ministra Nísia Trindade (KER, 2023).

Para mais, em junho de 2022, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde, durante o governo do então Presidente Jair Bolsonaro, publicou a cartilha intitulada *Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento*, atacando explicitamente o direito de mulheres e meninas ao aborto sentimental. O manual foi retirado da página

eletrônica da Biblioteca Virtual em Saúde ante a repercussão negativa que tomou, mas o seu conteúdo pode ser acessado através de notícias de repúdio na internet. Considerando a relevância da apreciação desse material para o estudo aqui desenvolvido, reporta-se às exposições transmitidas por *The Intercept Brasil* e *CEPIA/Anis – Instituto de Bioética*.

De acordo com *The Intercept Brasil* (2022a), a página 14 da cartilha afirmava que: “todo aborto é um crime, mas quando comprovadas as situações de excludente de ilicitude após investigação policial, ele deixa de ser punido”, asseverando a inexistência do aborto legal no Brasil e como se o aborto em si não fosse um problema de saúde pública. A página 22, por sua vez, continha o seguinte:

Atualmente, prevalece a interpretação de que a autorização para interromper gravidez decorrente de relação sexual não consentida tem o objetivo de não vitimizar a mulher sucessivas vezes. No entanto, nos primórdios, quando o legislador permitiu interromper gestação decorrente de estupro, este não o fez em respeito à mulher vítima, mas para evitar o nascimento do fruto de um crime, ou seja, para não correr o risco de perpetuar uma descendência criminoso.

Interessante que a menção ao suposto objetivo do legislador quando da elaboração da norma penal do artigo 128 do CPB, se considerada em conjunto com as demais alegações da cartilha, não foi usada para fins informativos. Considerando isso, a Anis – Instituto de Bioética emitiu esclarecimentos sobre o documento do Ministério da Saúde, demonstrando ponto a ponto os equívocos circulados pelo mesmo.

Sinteticamente, dentre os equívocos mostrados, encontram-se as seguintes afirmativas: a) de que as mortes por abortos respondem por um número pequeno de morte materna no Brasil – página 7; b) de que o Brasil é signatário de tratados que reconhecem o direito à vida como prioridade máxima – página 12; c) de que as condições que realmente colocam em risco a vida da mulher que justifiquem um aborto são poucas, não cabendo um alargamento sem motivos técnicos – página 15 (ANIS-INSTITUTO DE BIOÉTICA, 2022).

Esses são apenas alguns dos trechos contestados pela organização feminista, mas destaca-se que eram inúmeras as afirmações falsas, tendenciosas e incompletas difundidas no documento, sem qualquer amparo em evidências científicas e com a nítida intenção de limitar o acesso ao aborto legal e à saúde. Cumpre assinalar que, embora não tenha produzido efeitos práticos, o manual técnico refletia as tendências conservadoras e negacionistas fomentadas pela estrutura governamental que vigorava no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das investigações discorridas neste trabalho, o que se depreende é que houve, sim, uma relativização do direito ao aborto sentimental no âmbito do Legislativo, do Judiciário e do Executivo, nos últimos dez anos. A vertente criminalizadora da interrupção da gravidez resultante de violência sexual encontra arrimo nos Poderes constituídos da República e coloca em dubiedade a proteção aos direitos humanos de meninas e mulheres no país. Ao revés do cenário internacional de legalização, a conjuntura sociojurídica brasileira atual ainda imprime uma obstaculização mesmo quando a permissão para o aborto se encontra expressamente positivada.

Na área legislativa, as empreitadas para restringir ou invalidar o aborto sentimental restaram evidentes. Dentre as doze proposições da Câmara dos Deputados pertinentes ao tema, 75% (setenta e cinco por cento) visavam impedir o aborto permitido, ora pretendendo suprimir a autorização contida no Código Penal, ora conferindo-lhe interpretação diversa para dificultar o exercício regular do direito de vítimas de estupro em interromperem a gestação. No Senado Federal, a resposta legislativa não foi diferente: 80% (oitenta por cento) dos Projetos de Lei aqui apresentados buscavam a limitação do aborto sentimental.

O que se constata, ademais, é que tanto em uma Casa quanto na outra os homens lideraram as iniciativas proibicionistas. Isso denota uma tentativa de controle da autonomia e dos corpos femininos que reflete nada mais que o patriarcado, o machismo e a misoginia que imperam fortemente no aparelho estatal. As propostas desses deputados circunscrevem as mulheres em um quadro maior de violações do que aquelas que já sofrem diuturnamente; a aflição que sobeja é a de que os direitos sexuais e direitos reprodutivos conquistados sempre com muita luta podem a qualquer momento desvanecer.

A maioria das proposituras objetivava condicionar o aborto em mulheres, adolescentes e crianças ao atendimento policial, exame de corpo de delito, autorização judicial, dentre outros procedimentos limitantes, mesmo sem esses requisitos estarem previstos na legislação penal desde a década de 1940. Além de existir Projeto de Lei buscando declaradamente elidir o fornecimento de informações às vítimas sobre seus direitos legais e serviços sanitários disponíveis – o que atinge com mais força mulheres pobres e com pouca instrução, empurrando-as para o atalho do aborto inseguro.

São tentativas visíveis de invasão à privacidade das vítimas, de fomento à quebra do sigilo médico e, enfim, de revitimização e desrespeito a pessoas notadamente em condição de

vulnerabilidade. Mais do que uma gravidez forçada, proveniente de estupro, o Poder Legislativo parece aspirar também um parto forçado, em completa dissonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas mãos do Poder Judiciário, semelhantemente, o acesso ao aborto legal também foi e é obstado para várias meninas e mulheres. Entretanto, os dados levantados nesta pesquisa não permitem inferir com segurança qual a realidade atual das vítimas de estupro que, por quaisquer razões, necessitam de alvará judicial para a realização do abortamento. Como explicitado, os processos que encerram esse tipo de demanda seguem sob sigilo de justiça por envolverem crimes sexuais, logo, não foi possível se debruçar sobre um vasto acervo de decisões.

Nada obstante, os julgados encontrados ensejam algumas conclusões. Inicialmente, nas situações em que ocorreu relação sexual consentida entre dois menores, houve reconhecimento de ato análogo a estupro de vulnerável, mas negou-se a realização do aborto sentimental. Em um dos julgados, apesar da admissão da hipótese autorizadora do aborto, não se permitiu o procedimento devido ao tempo gestacional; no outro, o julgador entendeu que a interrupção da gravidez dependia da caracterização do estupro no juízo adequado.

Em segundo lugar, houve decisão negando o acesso ao aborto legal com fundamento explícito no direito à vida do feto, com juízo de valoração contrário aos mandamentos jurídico-penais e constitucionais. E, ainda, percebeu-se no último caso aventado que houve induzimento por parte de órgãos do Judiciário e da instituição do Ministério Público para que uma vítima menor se resignasse com a gravidez decorrente de estupro e desse à luz a outra criança.

Além disso, mais de um *decisum* pautou a negativa de realização do aborto com suporte no tempo de gestação, sem qualquer respaldo jurídico-científico. Decerto, o Código Penal não fixa prazo algum e, ainda que existam recomendações do Ministério da Saúde sobre os riscos de se realizar o abortamento em estágio avançado de gravidez, tratam-se de recomendações, que não têm caráter vinculante suficiente para impedir o exercício de um direito. Aqui, ressalta-se a importância do acesso à informação de maneira segura e apropriada, para que as vítimas fiquem cientes dos eventuais riscos para a interrupção da gestação. Se, apesar disso, optarem por dar prosseguimento, sua escolha deve ser respeitada.

Tanto é verdade que o aborto sentimental prescinde da tutela forense que houve decisão pautada na ausência de interesse de agir para se buscar o Judiciário, posto que não há

determinação em lei para que o aborto sentimental seja precedido de autorização deste Poder. Do mesmo modo, houve decisão obrigando o Poder Público a proceder à realização do abortamento, destacando o dever de prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de relação sexual não voluntária.

Neste caso especificamente, reconheceu-se o estupro em um contexto de relação sexual inicialmente desejada com o uso de método contraceptivo, mas que foi posteriormente dissentida após a retirada do preservativo. Uma vez reconhecido o estupro, o Poder Judiciário também reconheceu, contrariamente à Administração Pública, que era hipótese de permissão para o aborto. Finalmente, a outra decisão que autorizou a interrupção da gravidez pleiteada se aportou na vedação à tortura, ao tratamento desumano ou degradante previsto na Carta Magna e no sofrimento da vítima de estupro e da família.

A constatação a que se chega, a partir desses poucos julgados, é de que a atuação do Poder Judiciário frente às situações de aborto legal se exprime contraditória, deixando as vítimas à mercê da vontade dos julgadores em conceder ou não a autorização para abortar, mesmo quando essa autorização não deveria ser exigida. O que se nota é uma patente insegurança jurídica pairando sobre uma questão séria, que envolve saúde pública e direito à liberdade e à autodeterminação de inúmeras mulheres.

Para finalizar, identificou-se que no cerne do Poder Executivo Federal o direito ao aborto sentimental também enfrentou ameaças em momentos bem recentes da história do país. As Portarias emitidas pelo Ministério da Saúde no ano de 2020, bem como a elaboração e rápida divulgação de uma cartilha contendo inverdades sobre o abortamento no ano de 2022, exteriorizam a posição retrógrada e ofensiva desse Poder. Além de não fiscalizar e executar as leis do país – no caso, o Código Penal e a Constituição Federal – tem atuado *contra legem*.

Com isso, os objetivos foram alcançados e a hipótese motivadora deste trabalho monográfico restou confirmada, auferindo-se que a garantia ao aborto em caso de gravidez resultante de estupro vem sendo sistematicamente fragilizada em nome de valores morais e opiniões discriminatórias. O que se espera, a curto prazo, é que ao menos a Corte Superior reconheça, quando do julgamento da APDF nº 989 referida no desenvolvimento do trabalho, o estado de coisas inconstitucional do acesso ao aborto legal no país. Afinal, continua sendo dever do Estado assegurar esse direito; se não há marcha para ampliá-lo, não pode, ao avesso, retrocedê-lo.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. **G1 SP**, São Paulo, 20 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>. Acesso em: 08 dez. 2022.

ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA. Esclarecimentos sobre o documento “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento” (Ministério da Saúde, 2022). **CEPIA**, [S.l.], junho de 2022. Disponível em: http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Anis_Esclarecimentos-sobre-o-documento-%E2%80%9CAten%C3%A7%C3%A3o-t%C3%A9cnica-para-preven%C3%A7%C3%A3o-avalia%C3%A7%C3%A3o-e-conduta-nos-casos-de-abortamento%E2%80%9D.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Sentença [Autorização para interrupção de gravidez] – Processo nº: 8000072-69.2018.8.05.0270**. Execução de medida de proteção à criança e adolescente. Juiz de Direito: Armando Duarte Mesquita Júnior, 1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Utinga, Data de Publicação: 05/04/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1406524910/inteiro-teor-1406524912>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Mandar executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção Humanizada ao Abortamento**: norma técnica. 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005a. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.508, de 1º de setembro de 2005**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005b. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1508_01_09_2005.html. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 258, de 06 de novembro de 1997**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 1997. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1997/res0258_06_11_1997.html. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde sexual e saúde reprodutiva**. 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexual_saude_reprodutiva.pdf. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretária de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**: norma técnica. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005c. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0036.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretária de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**: norma técnica. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012a. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 359.733 – RS (2016/0157669-6)**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Paciente: M S de O. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 23 de agosto de 2016a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n° 587**. Brasília, DF: Secretaria de Jurisprudência do STJ, 2016b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3939/4164>. Acesso em: 03 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 593**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal**. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 Distrito Federal**. Decisão de convocação de Audiência Pública arts. 124 e 126 do Código Penal. Interpretação. Conformidade com a normativa constitucional. Interrupção voluntária da gestação. Relatora: Min. Rosa Weber, 23 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313996268&ext=.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 989 Distrito Federal**. Despacho: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido liminar, proposta pela Associação Brasileira de Bioética (ABB), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES) e Associação da Rede Unida, objetivando o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema público de saúde em relação à realização do aborto legal em caso de estupro. Relator: Min. Edson Fachin, 14 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354742058&ext=.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306 Rio de Janeiro**. Voto-vista – Ministro Luís Roberto Barroso. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de novembro de 2016c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade legislativa. Propostas legislativas. Aborto sentimental. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 2022a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&q=aborto%20sentimental>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade legislativa. Propostas legislativas. Aborto humanitário. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificica=true&q=aborto%20humanitario>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade legislativa. Propostas legislativas. Aborto legal. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 2022c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificica=true&q=aborto%20legal>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade legislativa. Propostas legislativas. Aborto. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 2022d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificica=true&q=aborto%20>. Acesso em: 15 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Atividade legislativa. Propostas legislativas. Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificica=true&q=PORTARIA%20N%C2%BA%202.561,%20DE%2023%20DE%20SETEMBRO>. Acesso em: 14 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1838/2022. Autor Carlos Jordy – PL/RJ. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 30 de junho de 2022e. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2193788&filenome=PL%201838/2022. Acesso em: 16 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 232/2021. Autor Carla Zambelli – PSL/SP, Major Fabiana – PSL/RJ. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1960600&filenome=PL%20232/2021. Acesso em: 16 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 260/2019. Autor Márcio Labre – PSL/RJ. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708407&filenome=PL%20260/2019. Acesso em: 16 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2893/2019. Autor Chris Tonietto – PSL/RJ, Filipe Barros – PSL/PR. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 15 de maio de 2019b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1747959&filenome=PL%202893/2019. Acesso em: 16 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3983/2015. Autor Givaldo Carimbão – PROS/AL, Gorete Pereira – PR/CE, Flavinho – PSB/SP e outros. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 15 de dezembro de 2015a. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1424072&filenam e=PL%203983/2015. Acesso em: 16 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4297/2020. Autor Sâmia Bomfim – PSOL/SP, Luiza Erundina – PSOL/SP, Áurea Carolina – PSOL/MG e outros. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 20 de agosto de 2020b. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1924272&filenam e=PL%204297/2020. Acesso em: 16 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4550/2020. Autor Marreca Filho – PATRIOTA/MA. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 14 de setembro de 2020c. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1930035&filenam e=PL%204550/2020. Acesso em: 16 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6033/2013. Autor Eduardo Cunha - PMDB/RJ. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 06 de agosto de 2013a. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1112959&filenam e=PL%206033/2013. Acesso em: 16 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6055/2013. Autor Pastor Eurico – PSB/PE. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 07 de agosto de 2013b. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1113741&filenam e=PL%206055/2013. Acesso em: 16 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6061/2013. Autor Hugo Leal – PSC/RJ. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 08 de agosto de 2013c. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=586481>. Acesso em: 16 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6115/2013. Autor Salvador Zimbaldi – PDT/SP. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 15 de agosto de 2013d. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1116560&filenam e=PL%206115/2013. Acesso em: 16 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 882/2015. Autor Jean Wyllys – PSOL/RJ. **Câmara dos Deputados**, Brasília-DF, 24 de março de 2015b. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1313158&filenam e=PL%20882/2015. Acesso em: 16 dez. 2022.

CASTELBAJAC, Matthieu de. Aborto legal: elementos sociohistóricos para o estudo do aborto previsto por lei no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 39-72, nov. 2009/fev. 2010. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/90042/92823>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Norma Técnica do MS regulamenta atenção a vítimas de violência sexual – 1998. **CFMEA**, [S.l.], [20--]. Disponível em: https://www.cfmea.org.br/plataforma25anos/_anos/1998.php?iframe=1998_norma_atendimento_violencia. Acesso em: 10 jan. 2023.

CNN Brasil. Até junho, Brasil fez 35 abortos em meninas grávidas de até 14 anos. **CNN Brasil**, [S.l.], 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ate-junho-brasil-fez-35-abortos-em-meninas-gravidas-de-ate-14-anos/>. Acesso em: 08 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Recomendação nº 20, de 10 de dezembro de 2020. Recomenda a revogação da Portaria nº 2.561/2020, do Ministério da Saúde, que trata sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez, e outras providências na defesa dos direitos das mulheres e das meninas. **Conselho Nacional dos Direitos Humanos**, Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Recomendaon20.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DEL PRIORE, Mary Lucy Murroy. A Árvore e o Fruto: um breve ensaio histórico sobre o aborto. **Revista Bioética**, São Paulo, v. 2, n. 1, 2009. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/442/325. Acesso em: 10 nov. 2022.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas**: sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011.

DEL PRIORE, Mary. Magia e medicina na colônia: o corpo feminino. In: **História das mulheres no Brasil**. Mary Del Priore (Org.); Carla Bassanezi (Coord. textos). 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DINIZ, Débora. Estado laico, objeção de consciência e políticas de saúde. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 9, p. 1704-1706, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/kTXML5K9KppMLGhhx4MNRrn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 nov. 2022.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.l.], v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Acórdão 1297305**, 07603209120198070016, Relatora: Leila Arlanch, Data de julgamento: 28/10/2020, Sétima Turma Cível, Data de publicação:

20/11/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 04 jan. 2023.

FARIAS, Victor; FIGUEIREDO, Patrícia. 4 em cada 10 abortos legais no Brasil são feitos fora da cidade onde a mulher mora; pacientes percorreram mais de 1 mil km. **GI SP**, São Paulo, 09 de junho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/09/4-em-cada-10-abortos-legais-no-brasil-sao-feitos-fora-da-cidade-onde-a-mulher-mora-pacientes-percorreram-mais-de-1-mil-km.ghtml>. Acesso em: 10 dez. 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 – ano 16**. Coord. Samira Bueno e Renato Sérgio de Lima. São Paulo: FBSP, 2022a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 01 dez. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022**. São Paulo: FBSP, 2022b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2022.

GIUGLIANI, Camila *et al.* **Violência sexual e direito ao aborto legal no Brasil**: fatos e reflexões. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 3, e2136, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WmD3ZfV7jy6x3JKnPjbfXSN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2022.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; INSTITUTO LOCOMOTIVA. Percepções sobre direito ao aborto em caso de estupro. **Agência Patrícia Galvão**, [S.l.], março de 2022. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/03/IPatriciGalvao_LocomotivaPesquisaDireitoobortoemCasodeEstuproMarco2022.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

KER, João. Ministério da Saúde revoga portarias que dificultavam acesso a aborto legal e farmácia popular. **Estadão**, 16 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.estadao.com.br/saude/ministerio-da-saude-revoga-portarias-que-dificultavam-acesso-a-aborto-legal-e-a-farmacia-popular/?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link&app_absent=0. Acesso em: 18 jan. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 50, e175004, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/73SMtDzqPPXMYXqThvFFmjc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 nov. 2022.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Débora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.l.], v. 21, n. 2, p. 563-572, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/L6XSyzXN7n4FgSmLPpvcJfB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 dez. 2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Agravo Regimental Criminal – AGR: 10128944720198110000 MT**, Relator: Orlando de Almeida Perri, Data de Julgamento: 08/10/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/10/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/839301348/inteiro-teor-839301360>. Acesso em: 04 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. ONU News. OMS divulga diretrizes para melhorar segurança em abortos. **Nações Unidas**, [S.l.], 09 de março de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1782252>. Acesso em: 13 dez. 2022.

NIELSSON, Joice Graciele; DELAJUSTINE, Ana Cláudia. Quando o fundamentalismo religioso se inscreve nos corpos femininos e o Estado viola o direito ao aborto legal. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, p. 126-151, 2019. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/338/198>. Acesso em: 18 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Décima quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 13 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento – AI: 70081490799 RS**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/07/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2019. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/887455453>. Acesso em: 04 jan. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Petição – PET: 70068641836 RS**. Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 14/03/2016, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/900503456>. Acesso em: 04 jan. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 2007, de 2022. Iniciativa: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS). **Senado Federal**, Brasília-DF, 13 de julho de 2022a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154136>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 2873, de 2022. Iniciativa: Senador Rógerio Carvalho (PT/SE). **Senado Federal**, Brasília-DF, 29 de novembro de 2022b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155259>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2017. Iniciativa: Senador Magno Malta (PL/ES). **Senado Federal**, Brasília-DF, 07 de março de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128234>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2016. Iniciativa: Senador Pastor Valadares (PDT/RO). **Senado Federal**, Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127777>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2016. Iniciativa: Senador Pastor Valadares (PDT/RO). **Senado Federal**, Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127776>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. Projetos e matérias. Pesquisa de matérias. Aborto sentimental. **Senado Federal**, Brasília-DF, 2022c. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=aborto+sentimental>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. Projetos e matérias. Pesquisa de matérias. Aborto humanitário. **Senado Federal**, Brasília-DF, 2022d. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=aborto+humanit%C3%A1rio>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. Projetos e matérias. Pesquisa de matérias. Aborto legal. **Senado Federal**, Brasília-DF, 2022e. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=aborto+legal>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. Projetos e matérias. Pesquisa de matérias. Aborto. **Senado Federal**, Brasília-DF, 2022f. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Projetos+e+Mat%C3%A9rias+-+Proposi%C3%A7%C3%B5es&q=aborto+>. Acesso em: 21 dez. 2022.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; GUEDES, Bianca Jandussi Walther de A. C. O crime de aborto no Código Penal de 1890: um debate entre a literatura penal, os bons costumes, a honra e os vestígios de crime em processos e inquéritos (1890-1942). **História do Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 95-116, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/80523>. Acesso em: 13 nov. 2022.

STABILE, Amanda. Mapa do aborto na América Latina e Caribe: avanços e retrocessos. **Nós Mulheres da Periferia**, [S.l.], 08 de julho de 2022. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/mapa-do-aborto-na-america-latina-e-caribe-avancos-e-retrocessos/>. Acesso em: 27 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência. Aborto humanitário. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília-DF, 2022a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência. Aborto legal. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília-DF, 2022b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência. Aborto sentimental. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília-DF, 2022c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 24 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Associações pedem que STF garanta possibilidade de aborto nas hipóteses previstas em lei. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília-DF, 30 de junho de 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489865&ori=1>. Acesso em: 26 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pesquisa de Jurisprudência. Aborto humanitário. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília-DF, 2022b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=aborto%20humanit%C3%A1rio&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 24 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pesquisa de Jurisprudência. Aborto legal. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília-DF, 2022c. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=aborto%20legal&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 24 dez. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pesquisa de Jurisprudência. Aborto sentimental. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília-DF, 2022d. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=aborto%20sentimental&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 24 dez. 2022.

THE INTERCEPT BRASIL. Ministério da Saúde quer que vítimas de estupro sejam investigadas após aborto. **The Intercept**, [S.l.], 8 de junho de 2022a. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/06/08/aborto-ministerio-da-saude-investigacao-vitimas-estupro-rafael-camara/>. Acesso em: 16 jan. 2023.

THE INTERCEPT BRASIL. ‘Suportaria ficar mais um pouquinho?’. Vídeo: em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto legal. **The Intercept 1**, [S.l.], 21 de junho de 2022b. Disponível em:

<https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 06 jan. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais. Barreiras ao aborto legal: Mais de 20 mil meninas mantêm gravidez resultado de estupro por ano no Brasil. **Universidade Federal de Juiz de Fora**, Juiz de Fora, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2020/08/21/barreiras-ao-aborto-legal-mais-de-20-mil-meninas-mantem-gravidez-resultado-de-estupro-por-ano-no-brasil/>. Acesso em: 07 jan. 2023.

VAGGIONE, Juan Marco. La Iglesia Católica frente ala política sexual: la configuración de una ciudadanía religiosa. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 50, e175002, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/tG3Vwp9BqY7kGGTS6WSJ7Zw/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 20 nov. 2022.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Maternidade negada. In: **História das mulheres no Brasil**. Mary Del Priore (Org.); Carla Bassanezi (Coord.). 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.